

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – 6ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 1.2 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – PALAVRAS DO PRESIDENTE**
- 4 – ORDEM DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – ERRATA**



ATAS

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/2/2025

Presidência da Deputada Leninha e do Deputado Elismar Prado

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 3.317, 3.319, 3.320, 3.322 a 3.333, 3.335 a 3.337, 3.339 a 3.344, 3.346 e 3.347/2025; Requerimentos n°s 9.942, 9.946 a 9.948, 9.950 a 9.973, 9.978 e 9.979/2025 – Oradores Inscritos: Discurso da deputada Leninha; Questão de Ordem; Homenagem Póstuma; discursos dos deputados Caporezzo e Cristiano Silveira – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Palavras do Presidente – Comunicação da Presidência – Despacho de Requerimentos: Requerimentos n°s 9.978/2025, 9.103/2024 e 9.935/2025; deferimento – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Alencar da Silveira Jr. – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Ana Paula Siqueira – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Carol Caram – Cassio Soares – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Dr. Maurício – Doutor Wilson Batista – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lincoln Drumond – Lud Falcão – Luizinho – Maria Clara Marra – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Oscar Teixeira – Professor Cleiton –

Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Elismar Prado, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Vitório Júnior, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício-E nº 1.073/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.643/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.643/2022.)

Ofício-E nº 1079/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 724/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 724/2023.)

Ofício-E nº 1075/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.841/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.841/2023.)

Ofício-E nº 1077/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.959/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.959/2024.)

Ofício-E nº 1.072/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.483/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.483/2024.)

Ofício-E nº 1.071/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.980/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.980/2024.)

Ofício nº 381/2025/GABPR12-EHAA, do Ministério Público Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.581/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.581/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.251/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.251/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.328/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.328/2024.)

Ofício nº DS/RI-0069/2025, da Samarco Mineração S. A., prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.540/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.540/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.623/2024, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.623/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.624/2024, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.624/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.690/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.690/2024.)

Ofício do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.896/2025, da Comissão de Desenvolvimento Econômico. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.896/2025.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidentia – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.317/2025

Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Queijo Artesanal em Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Rota Turística do Queijo Minas Artesanal.

Parágrafo único – A Rota Turística do Queijo Artesanal abrangerá os municípios mineiros de Araxá, Campos das Vertentes, Canastra, Cerrado, Serra do Salitre, Serro, Triângulo Mineiro, Serras da Ibitipoca, Diamantina, Gouveia, Datas, Monjolos, Couto de Magalhães de Minas, São Gonçalo do Rio Preto, Felício dos Santos, Senador Modestino Gonçalves e Presidente Kubitschek, além de Catas Altas, Barão de Cocais, Santa Bárbara, Rio Piracicaba, Bom Jesus do Amparo, na Região Central, e Caeté, na Grande BH.

Art. 2º – Integrarão a Rota Turística do Queijo Minas Artesanal, os estabelecimentos destinados à produção dos diversos tipos da especiaria de forma artesanal.

Art. 3º – Poderão fazer parte da Rota Turística do Queijo Minas Artesanal todas as propriedades públicas ou privadas localizadas nas áreas definidas no art. 1º desta lei, desde que estejam ou venham a explorar qualquer atividade desse interesse turístico de forma artesanal.

Art. 4º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2024.

Bosco (Cidadania), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo, responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte, ouvidor e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: Em virtude de atender antigos anseios da classe produtora de queijos artesanais no Estado, a norma visa, além dos aspectos econômicos extremamente relevantes – uma vez que a atividade é desenvolvida em praticamente todas as regiões mineiras, consagrar o processo de produção de um bem carregado de valor histórico e cultural, fato esse reconhecido recentemente pela Unesco, quando se elevou o Modo de Fazer Queijo Minas Artesanal à condição de Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.

No Estado, muitos municípios são produtores da iguaria, com destaque a dez microrregiões: Serro, Serra do Salitre, Araxá, Campos das Vertentes, Canastra, Cerrado, Diamantina, Serra da Piedade ao Caraça, Serras de Ibitipoca e Triângulo Mineiro, sendo que algumas delas emprestam seus nomes aos queijos lá produzidos.

Essas denominações demonstram uma íntima ligação entre o bem produzido e sua elaboração tradicional, que conferem a ele características singulares, não reproduzidas em lugar algum do planeta.

Atualmente, no Estado de Minas Gerais, segundo dados da Emater, há 7.063 estabelecimentos destinados à produção dos diversos tipos de queijos artesanais, cuja produção estimada é de 21,8 mil toneladas por ano, o que representa 65,2% da produção dos queijos artesanais das agroindústrias familiares.

Com três séculos de tradição, combinando história e sabor, o queijo minas, com suas tipologias “padrão”, “frescal” e “curado”, entre outras, traz consigo características próprias, que traduzem as peculiaridades naturais e culturais de suas regiões, as quais, por serem exclusivas, merecem proteção legal específica, oportunizando negócios que se traduzem em empregos e alta rentabilidade aos produtores tradicionais. Essas são as razões que levam a propor, de imediato, a criação da “Rota do Queijo Minas Artesanal”, devido à sua tradição.

Esperamos, com a presente proposição, contribuir para a valorização do processo de produção do queijo minas artesanal, com a certeza de que seu “modo de fazer” e seus produtores tenham o reconhecimento que merecem.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.319/2025

Altera a Lei nº 23.772, de 6 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de setores sem cadeiras em estádios de futebol.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 23.772, de 6 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Nos estádios de futebol localizados no Estado, observado o disposto no inciso II e § 1º do art. 145 da Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023, poderão ser disponibilizados setores sem cadeiras para os torcedores assistirem às partidas em pé.

Parágrafo único – Os valores cobrados pelos ingressos nos setores de que trata o *caput* serão inferiores aos valores dos demais setores do estádio, conforme precificação definida pelos clubes e após estudo de viabilidade econômico-financeira.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2025.

Bruno Engler (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.320/2025

Veda a instalação de praças de pedágio nas regiões metropolitanas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a instalação de praças de pedágios na circunscrição territorial de quaisquer dos municípios que integrem as regiões metropolitanas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2025.

Bruno Engler (PL), líder do Partido Liberal.

Justificação: O Estado de Minas Gerais conta com duas regiões metropolitanas atualmente: a de Belo Horizonte, composta por 34 municípios; e a do Vale do Aço, composta por 4 municípios. O projeto de lei apresentado visa a impedir a instalação de praças de pedágio nos municípios que integrem as regiões metropolitanas do Estado de Minas Gerais.

A fim de fomentar o desenvolvimento econômico e social através da facilitação do transporte de pessoas e de mercadorias, a vedação à instalação de praças de pedágio nos municípios que compõem as regiões metropolitanas, é fundamental.

Por essa razão, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei para vedar a instalação de praças de pedágio nos municípios integrantes das regiões metropolitanas no Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.322/2025

Altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se o art. 4º-A a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A – Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha no Estado de Minas Gerais.”.

Acrescenta-se ao art. 5º, o seguinte inciso XVII:

“Art. 5º – (...)

XVII – promover a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins socioambientais.”.

Acrescenta-se ao art. 6º, o seguinte inciso VI:

“Art. 6º – (...)

VI – proteção e conservação de animais silvestres especialmente localizados às marges dos rios, córregos, lagos, canais, nascentes, reservatórios.”.

Acrescenta-se ao art. 106, os seguintes §§ 13 e 14:

“Art. 106 – (...)

§ 13 – A ação penal independe de queixa mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos, são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta lei e na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 14 – São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta lei ou em outras leis Federais que tenham por objeto os animais silvestres seus produtos instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: O avanço da crise climática impacta diretamente a saúde pública, segurança alimentar, perda de biodiversidade, qualidade do ar, acesso à água e muitos outros itens essenciais para a nossa sobrevivência.

Além disso, a destruição da Fauna especialmente de felinos pela ação humana, vem se tornando uma tônica, inclusive em Unidades de Conservação.

Incentivar soluções de desenvolvimento sociobioeconômico, integradas à preservação ambiental é uma necessidade urgente, e é o que este projeto visa alcançar.

É necessário que as ações políticas dialoguem com a ciência, pesquisa, educação ambiental para que a coexistência entre homem e vida silvestre, promova a sustentabilidade na implementação de políticas públicas para a conservação da biodiversidade seja uma realidade concreta na vida de todos os mineiros.

Por essas razões, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.271/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.323/2025

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a instituir o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos e cidadãs de Minas Gerais deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos e cidadãs de Minas Gerais deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil.

Art. 2º – O Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados será concedido a famílias que atendam concomitantemente os seguintes critérios:

I – tenham sido forçados a voltar ao Brasil de modo individual ou com sua família por ordem de país estrangeiro a partir do dia 20 de janeiro de 2025;

II – não foram repatriados em razão do cometimento de crime reconhecido pela lei penal brasileira;

III – que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família.

Parágrafo único – Não serão contemplados com o referido auxílio pessoas que retornem tendo imóveis fixos em país estrangeiro, que possua renda superior a 3/4 do salário mínimo, que seja funcionário público, bem como aqueles apenas de passagem pelo país estrangeiro.

Art. 3º – O Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados será pago no valor de um salário mínimo por família durante o período de 12 meses contados a partir de sua concessão.

§ 1º – Cada família repatriada forçadamente receberá apenas um benefício que será pago a pessoa indicada como responsável por aquele núcleo familiar que deverá se inscrever para recebimento do auxílio de acordo com as regras do regulamento.

§ 2º – Considera-se família o núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas.

§ 3º – O pagamento o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados previsto nesta lei será feito preferencialmente às mulheres, na forma de regulamento posterior.

§ 4º – Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores, ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma do regulamento.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência despesas decorrentes desta Lei, que superem previsão do plano orçamentário destinado a concretização desta política pública, a utilizar os recursos financeiros do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares para disciplinar a captação e a utilização dos recursos mencionados neste artigo, garantindo a transparência na aplicação dos recursos para a aplicação desta lei.

Art. 5º – Fica atribuída ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – a função de agente operador e pagador do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º – É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º – É vedada a realização de empréstimo consignado com base no Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados.

§ 3º – O BDMG, com a anuência do Poder Executivo, poderá subcontratar instituição financeira, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados.

§ 4º – Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados.

§ 5º – Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A repatriação forçada ocorre quando um governo estrangeiro determina que um cidadão brasileiro deve deixar seu território e retornar ao Brasil. Diferente da repatriação voluntária, que acontece por decisão do próprio migrante, esta

repatriação muitas vezes ocorre de maneira abrupta e sem possibilidade de organização financeira, colocando essas pessoas em extrema vulnerabilidade social ao retornarem sem estrutura para recomeçar suas vidas.

As políticas migratórias internacionais, especialmente nos Estados Unidos, têm se tornado cada vez mais rigorosas. Os dados da Polícia Federal brasileira indicam que mais de 7 mil brasileiros foram deportados dos EUA desde 2020, e esses números continuam crescendo.

A situação se agrava ainda mais com o anúncio de um novo processo massivo de expulsão de imigrantes irregulares, que pode atingir diretamente os 230 mil brasileiros atualmente vivendo nos Estados Unidos sem documentação legal. Além das deportações em massa, medidas extremas foram tomadas, como a restrição da cidadania automática para bebês nascidos nos EUA de pais em situação ilegal e a possibilidade de deportação sem julgamento, baseando-se apenas na origem dos imigrantes. Esses fatores tornam urgente a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a acolhida e assistência a esses brasileiros que retornam ao país.

Em Minas Gerais sou autora do Projeto de Lei nº 3.200/2021 que originou a Lei Estadual nº 24.619, de 27/12/2023 que institui a política estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados, cuja finalidade é dar concretude em Minas Gerais a um arcabouço jurídico que assegure ao público-alvo o acesso igualitário a direitos fundamentais, a integração social, cultural, política e econômica, a convivência familiar e comunitária, a prevenção e o enfrentamento a violências e a discriminações destas populações. Mais do que nunca é fundamental que o Poder Executivo implemente esta importante política pública e seja mais uma vez vanguarda nacional, também nesta temática tão importante e atual.

Diante dessa realidade, a criação do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados é uma medida essencial para garantir amparo aos cidadãos e cidadãs de Minas Gerais que retornam ao país em situação de extrema vulnerabilidade. Muitos desses indivíduos, após anos construindo suas vidas no exterior, são forçados a voltar sem emprego, moradia ou meios de subsistência, enfrentando enormes dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho. Sem qualquer suporte financeiro, ficam expostos a condições de precariedade que comprometem sua dignidade e segurança.

Além disso, é dever do Estado brasileiro zelar pela proteção de seus cidadãos, independentemente de onde estejam. A forma como essas deportações ocorrem, muitas vezes desumanas e degradantes, reforça ainda mais a necessidade de uma resposta governamental. O recente episódio em que brasileiros desembarcaram dos Estados Unidos com algemas e correntes nos pés evidencia o tratamento desrespeitoso a que muitos são submetidos. Diante desse cenário, o Brasil não pode se omitir. É fundamental que o poder público atue para garantir que essas pessoas tenham condições mínimas para recomeçar suas vidas de maneira digna e segura, reafirmando o compromisso do país com a defesa dos direitos humanos e a inclusão social.

A ausência de um suporte adequado pode levar essas pessoas a situações de extrema pobreza e exclusão social. A criação do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados evita que elas fiquem sem recursos para atender suas necessidades básicas, reduzindo os impactos sociais da repatriação. Por isso, inclusive, ele se restringe aqueles com renda per capita inferior a um salário mínimo e que não são funcionários públicos.

Por fim, a adoção desse mecanismo de suporte fortalece a posição do Estado de Minas Gerais e do Brasil no debate sobre migração internacional, demonstrando compromisso diplomático na defesa dos direitos dos migrantes do nosso Estado.

Diante desse cenário, a aprovação do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados torna-se fundamental para garantir a dignidade e a proteção dos cidadãos e cidadãs de Minas Gerais que foram compulsoriamente reconduzidos ao país. O Estado brasileiro tem a responsabilidade de oferecer suporte a essas pessoas, assegurando que possam reconstruir suas vidas com segurança e estabilidade, minimizando os impactos socioeconômicos da repatriação forçada e promovendo sua reintegração digna à sociedade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.310/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.324/2025

Veda aos professores e demais profissionais da educação que atuam na rede pública ou privada de ensino do Estado de Minas Gerais ministrarem aulas utilizando roupas incompatíveis com a liturgia do cargo, que enfatizem a opção sexual privada do docente ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica terminantemente vedado aos professores e demais profissionais da educação que atuam na rede pública ou privada de ensino do Estado de Minas Gerais ministrarem aulas utilizando roupas incompatíveis com a liturgia do cargo, que enfatizem a opção sexual privada do docente ou que atentem contra a moral e os bons costumes Incluindo, mas não se limitando a.

I – roupas extravagantes que chamem a atenção das crianças para a sexualidade do docente como, por exemplo, vestimentas de travestis, *queers*, *drag queens* e análogos;

II – sem roupas (nu), roupas curtas, de banho, apenas roupas íntimas ou análogas que tenham o claro objetivo de enfatizar o corpo do docente ao invés da sua profissão;

III – indumentárias que possam causar distração ou desvirtuamento do ambiente pedagógico e do aprendizado.

Art. 2º – Os professores devem se vestir de maneira a enfatizar a liturgia do cargo e não suas preferências e escolhas particulares, principalmente aquelas direcionadas às preferências sexuais subjetivas.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Caporezzo (PL)

Justificação: Infelizmente, em decorrência da mendacidade da pseudocultura *woke*, o Brasil se tornou um país onde é necessário falar o óbvio: é errado entrar em uma sala de aula com crianças de 6 e 7 anos vestido como um travesti. Como aconteceu em uma escola de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul.

O professor tem uma posição de destaque diante dos alunos e exerce sobre eles grande influência psicológica e comportamental, logo, é evidente que o objetivo de um docente é ensinar as disciplinas inerentes ao seu cargo e não enfatizar a própria sexualidade diante de pessoas vulneráveis e em fase de desenvolvimento. O professor que está se sentindo inseguro e precisa reforçar para o mundo suas preferências, pode tranquilamente procurar ajuda de um psicólogo ou ir farrear em uma zona boêmia, com toda conformidade com suas crenças e preferências sexuais.

Simplemente aceitar debater que um professor se vista de uma forma a cativar a atenção das crianças mais para a sua vestimenta e preferências subjetivas do que para o conteúdo didático em si, constitui-se, per se, em um verdadeiro atentado contra o direito da família de transmitir para os seus descendentes os valores que ela acredita. O objetivo de um professor é ensinar o conteúdo programático e não fazer militância LGBT em sala de aula.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus pares deputados estaduais para a aprovação deste projeto, assegurando que o ambiente escolar continue sendo um espaço voltado para o aprendizado e, principalmente, condizente com a proteção da infância e da adolescência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.325/2025

Autoriza o Poder Executivo a implantar a política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento, com o objetivo de garantir oportunidades de capacitação profissional a esses jovens e facilitar sua inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único – Entende-se por jovem em situação de acolhimento o adolescente aos cuidados de serviço de acolhimento institucional ou de entidades devidamente autorizadas pelo Estado.

Art. 2º – A política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento deverá:

I – assegurar a matrícula de jovens em situação de acolhimento em instituições públicas e privadas conveniadas de ensino técnico;

II – informar os adolescentes sobre a existência dessa política e as oportunidades disponíveis;

III – priorizar um percentual de vagas em instituições de ensino técnico públicas para jovens em situação de acolhimento;

IV – disponibilizar meios para facilitar a inscrição dos jovens em situação de acolhimento em processos seletivos de instituições de ensino técnico, incluindo a isenção de taxas de inscrição;

V – garantir que cada jovem beneficiado seja acompanhado por um profissional de serviço social vinculado à Secretaria de Estado de Educação, visando assegurar sua permanência no programa de qualificação e seu acesso aos programas públicos de assistência social;

VI – proibir a segregação dos jovens em situação de acolhimento nas instituições de ensino, especialmente por meio da criação de turmas exclusivas, exceto em casos de turmas de reforço como complementação ao ensino regular.

Art. 3º – Para ser beneficiário da política de que trata esta lei, o jovem em situação de acolhimento deverá:

I – comprovar vínculo com a entidade de acolhimento ou apresentar documentação que comprove a tutela de acolhimento pelo Estado;

II – estar matriculado em instituição de ensino regular.

Art. 4º – As unidades de acolhimento vinculadas ao Estado poderão disponibilizar suporte para a inscrição dos jovens em cursos técnicos, bem como orientá-los sobre as oportunidades disponíveis e os procedimentos necessários para participação.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino técnico e profissionalizante, públicas e privadas, visando à ampliação das vagas oferecidas e à adequação dos cursos às necessidades do mercado de trabalho local.

Art. 6º – Fica garantido aos jovens participantes do programa o direito ao bilhete de transporte público necessário para o deslocamento entre sua residência e o curso técnico, mediante apresentação de declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: Esta proposição busca proporcionar aos jovens em situação de acolhimento institucional oportunidades de capacitação profissional, facilitando sua inserção no mercado de trabalho e promovendo sua autonomia e inclusão social.

Estudos indicam que adolescentes em regime de acolhimento institucional enfrentam desafios significativos para acessar serviços de qualificação profissional e o mercado de trabalho. A falta de oportunidades concretas de inclusão social e qualificação técnica contribui para a vulnerabilidade desses jovens, dificultando sua transição para a vida adulta independente.

Experiências similares em outras unidades federativas, como o Rio de Janeiro, demonstram a relevância e a eficácia de políticas voltadas para a qualificação técnica de jovens em situação de acolhimento. A implementação da política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento contribuirá para a redução da vulnerabilidade social desses jovens, na medida em que lhes serão oferecidas ferramentas para o desenvolvimento de competências profissionais e a ampliação de suas perspectivas de futuro.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo na promoção da justiça social para os jovens em situação de acolhimento em nosso estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.326/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame clínico destinado a identificar a fibrodysplasia ossificante progressiva – FOP – nos recém-nascidos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exame clínico destinado a identificar a fibrodysplasia ossificante progressiva – FOP – nos recém-nascidos nas redes pública e privada de saúde do Estado, com cobertura do Sistema Único de Saúde – SUS –, com a finalidade de identificar as malformações dos dedos grandes dos pés típicas dessa doença.

Art. 2º – A partir da realização do exame de que trata o art. 1º, será garantido aos recém-nascidos diagnosticados com FOP encaminhamento para acompanhamento médico especializado e para tratamentos, reabilitação e suporte psicossocial, quando necessários.

Art. 3º – Para alcançar os objetivos de que trata esta lei, o Poder Executivo poderá:

I – implementar programas de capacitação contínua para os profissionais de saúde, com ênfase na triagem neonatal e no diagnóstico precoce da FOP, a fim de garantir que todos os sinais clínicos sejam devidamente identificados;

II – criar centros de referência estaduais para o acompanhamento especializado dos pacientes diagnosticados com FOP, visando à oferta de tratamento especializado, incluindo fisioterapia, acompanhamento médico contínuo e suporte psicológico, e fazer parcerias com instituições de pesquisa e ensino para o desenvolvimento de práticas inovadoras;

III – realizar campanhas anuais de conscientização sobre a FOP para a população e para profissionais de saúde, com o objetivo de informá-los sobre o diagnóstico precoce e o tratamento dessa doença e sobre os cuidados necessários com os pacientes, com utilização de plataformas digitais para ampla divulgação dessas campanhas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Grego da Fundação (PMN)

Justificação: Em 9 de janeiro deste ano, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 15.094, que torna obrigatória a realização de exame clínico para identificar malformações dos dedos grandes dos pés típicas na Fibrodysplasia Ossificante Progressiva – FOP – em recém-nascidos. O exame físico deve ser realizado nas consultas de rotina das redes pública e privada, com cobertura do Sistema Único de Saúde – SUS.

A FOP, também conhecida como miosite ossificante progressiva, é uma doença rara, de causa genética, com incidência de uma em cada dois milhões de pessoas. Atualmente, estima-se que cerca de quatro mil pessoas no mundo convivem com o problema. A FOP também é uma doença incurável e que leva a formação óssea fora do esqueleto (ossos extraesqueléticos ou heterotópicos), afetando tendões e ligamentos, entre outras partes do corpo, o que limita os movimentos das pessoas.

O processo de ossificação geralmente é perceptível na primeira infância (0 a 5 anos), afetando os movimentos do pescoço, dos ombros e dos membros. Os pacientes podem ter dificuldade para respirar, abrir a boca e até para se alimentar. Pessoas com FOP nascem com o dedo maior do pé (hálux) malformado bilateralmente, sendo que aproximadamente 50% também têm polegares malformados. Esse é um sinal importante para a identificação da doença e especialmente útil no exame do recém-nascido. Outros sinais congênitos incluem malformação da parte superior da coluna vertebral (vértebras cervicais) e um colo do fêmur anormalmente curto e grosso.

O diagnóstico precoce é essencial para o manejo adequado da doença, pois possibilita o planejamento de tratamentos e acompanhamento especializado, que podem melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

A obrigatoriedade do exame clínico para identificação da FOP nos recém-nascidos, conforme previsto na Lei Federal nº 15.094, de 2025, já assegura que o diagnóstico precoce seja realizado em todo o país. Portanto, o objetivo deste projeto de lei é criar uma legislação complementar, que ofereça suporte adicional para o tratamento e acompanhamento dos pacientes diagnosticados, bem como garanta a capacitação contínua dos profissionais de saúde para o reconhecimento da doença. Além disso, prevê a possibilidade de criação de centros de referência estaduais e a implementação de programas de apoio psicossocial para garantir que os pacientes com FOP recebam o acompanhamento necessário ao longo de toda a sua vida, promovendo a inclusão e a assistência médica de qualidade. Por fim, a realização de campanhas de conscientização contribuirá para a formação de uma rede de apoio informada, tanto na comunidade médica quanto na população em geral, visando à melhoria da detecção precoce e ao enfrentamento das dificuldades impostas pela doença.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.327/2025

Reconhece o relevante interesse cultural, ambiental e paisagístico da Serra de Boa Esperança, com território distribuído pelos Municípios de Ilícinea e Boa Esperança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o relevante interesse cultural, ambiental e paisagístico da Serra de Boa Esperança, com território distribuído pelos Municípios de Ilícinea e Boa Esperança no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A Serra de Boa Esperança é reconhecida como:

I – patrimônio ambiental, devido à sua importância na preservação da biodiversidade e dos recursos hídricos locais;

II – patrimônio cultural, considerando sua relação com a história e identidade do Município de Boa Esperança do Estado de Minas Gerais;

III – patrimônio paisagístico, por ser moldura viva da Serra de Boa Esperança de suas características naturais exuberantes.

Art. 3º – O Poder Executivo através da Secretaria de Estado de Cultura – Secult – e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, deverá desenvolver programas e ações voltados para:

I – a promoção de atividades de preservação e recuperação ambiental na Serra de Boa Esperança;

II – o incentivo ao turismo ecológico, sustentável e de base comunitária na região;

III – a valorização do patrimônio cultural e histórico associado à Serra de Boa Esperança, incluindo parcerias com instituições culturais.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Serra da Boa Esperança, localizada no Estado de Minas Gerais, é um patrimônio de inestimável valor natural, cultural e histórico, que merece ser reconhecido e protegido como de relevante interesse cultural para o Estado. Sua paisagem deslumbrante, sua rica biodiversidade e sua profunda ligação com a história e a cultura mineira justificam a necessidade de sua valorização e preservação por meio de um projeto de lei específico. Este reconhecimento não apenas consolida a Serra da Boa Esperança como um símbolo da identidade mineira, mas também garante sua proteção para as gerações presentes e futuras.

A Serra da Boa Esperança é um ecossistema de extrema importância ambiental, abrigando uma diversidade de espécies da flora e fauna nativas, muitas delas endêmicas ou ameaçadas de extinção. Sua vegetação, que inclui áreas de Mata Atlântica e Cerrado, contribui para o equilíbrio ecológico da região e para a preservação de recursos hídricos essenciais. No entanto, a expansão urbana, a mineração e o desmatamento representam ameaças constantes à sua integridade. O reconhecimento como área de relevante interesse cultural permitirá a implementação de políticas públicas de conservação e fiscalização, garantindo a proteção desse patrimônio natural.

Além de sua relevância ecológica, a Serra da Boa Esperança possui um valor cultural e histórico incomparável. Sua paisagem inspirou artistas, poetas e músicos, como o compositor Zequinha de Abreu, autor da famosa canção “Tico-Tico no Fubá”, que faz referência à serra. A região também foi palco de importantes eventos históricos, como o ciclo do ouro e os movimentos de independência do Brasil, sendo parte integrante da memória e da identidade mineira. Ao reconhecer a serra como de relevante interesse cultural, o Estado de Minas Gerais valoriza esse legado, transformando-a em um símbolo de orgulho e pertencimento para todos os mineiros.

O potencial turístico da Serra da Boa Esperança é outro aspecto que justifica seu reconhecimento. Sua beleza cênica, trilhas ecológicas, cachoeiras e mirantes atraem visitantes de diversas partes do Brasil e do mundo. O turismo sustentável, organizado e regulamentado, pode gerar renda e empregos para as comunidades locais, ao mesmo tempo em que promove a conservação do meio ambiente. O reconhecimento como área de relevante interesse cultural permitirá a estruturação de políticas de turismo responsável, garantindo que a exploração econômica não comprometa a integridade do patrimônio natural e cultural.

O projeto de lei também está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que prevê a proteção do meio ambiente como um direito de todos e um dever do Estado (art. 225), e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção da Unesco sobre Patrimônio Mundial, que incentiva a preservação de áreas de excepcional valor natural e cultural. Além disso, o reconhecimento da Serra da Boa Esperança como de relevante interesse cultural reforça o compromisso do Estado de Minas Gerais com o desenvolvimento sustentável e com a proteção de seus bens mais preciosos.

As comunidades que habitam o entorno da Serra da Boa Esperança também serão beneficiadas por este projeto de lei. A proteção da serra garantirá a preservação dos recursos naturais dos quais essas populações dependem, além de promover a valorização de suas tradições e modos de vida. O envolvimento das comunidades locais no processo de conservação e gestão da área será fundamental para o sucesso das políticas públicas implementadas.

Por fim, o reconhecimento da Serra da Boa Esperança como de relevante interesse cultural é um ato de responsabilidade com as futuras gerações. Ao proteger essa área, o Estado de Minas Gerais assegura que seus valores naturais, culturais e históricos sejam preservados, permitindo que as próximas gerações desfrutem de sua beleza e aprendam com seu legado. Este projeto de lei representa um compromisso com o meio ambiente, com a cultura e com o futuro de Minas Gerais.

Diante de todos esses argumentos, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem este projeto de lei, unindo esforços para garantir a proteção e a valorização da Serra da Boa Esperança. Este é um compromisso com a história, com a cultura e com o desenvolvimento sustentável do Estado de Minas Gerais.

Contamos com o apoio de todos para transformar esta proposta em realidade, assegurando que a Serra da Boa Esperança continue a ser um símbolo de beleza, orgulho e identidade para todos os mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.328/2025

Declara de utilidade pública a Associação Jacaré Alfredo Futebol Clube, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Jacaré Alfredo Futebol Clube, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Charles Santos (Republicanos)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.329/2025

Acrescenta artigo à Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – O título de que trata esta lei não poderá ser concedido a:

I – pessoa natural;

II – pessoa jurídica, mesmo que sem fins lucrativos;

III – empreendimento ou evento com fins lucrativos;

IV – obra artística que não esteja em domínio público, nos termos da legislação federal pertinente;

V – estabelecimento empresarial, produto ou marca comercial;

VI – bem que se enquadre nas normas relativas ao direito de propriedade intelectual, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único – Observada a vedação prevista no inciso II do *caput*, é permitida a concessão do título de relevante interesse cultural a bem, manifestação ou expressão cultural cuja denominação tenha sido utilizada para o registro público de pessoa jurídica.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2025.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Para concessão do título de relevante interesse cultural, a vigente Lei nº 24.219, de 15/7/2022, estabelece que o reconhecimento deve ser direcionado a bens, manifestações ou expressões culturais que sejam criações, atividades ou expressões locais ou regionais típicas ou excepcionais; sejam locais tradicionais de realização de atividades, encontros ou celebrações coletivas da comunidade; reforcem, para um ou mais grupos sociais, a identidade e o sentimento de pertença à comunidade.

A conceituação estabelecida na norma é bastante ampla, o que entendemos adequado, ao permitir um amplo leque de destinatários, considerando-se a riqueza e a diversidade da cultura mineira.

No entanto, é também importante que se deixe claro, no texto normativo, a que tipo de destinatário o título não pode ser dirigido. Nesse sentido, propomos que aqueles bens cujo reconhecimento como relevante interesse cultural possa ensejar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, por violação do princípio da impessoalidade, devam ser expressamente citados na lei. Assim, a proposta é que o título de relevante interesse cultural do Estado não seja concedido a pessoa natural ou jurídica, marcas e empreendimentos comerciais, obras ou bens sob tutela de direitos de propriedade intelectual ou autoral.

Portanto, propomos consignar tais vedações de forma expressa no texto da lei e, para tanto, contamos com o apoio dos pares a este projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.330/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, a Capela de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos e a Igreja de Nossa Senhora da Penha de França, bem como as Festas de Nossa Senhora da Conceição e de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, no Município de Prados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como bens de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022:

I – a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, no Município de Prados;

II – a Capela de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, no Município de Prados;

III – a Igreja de Nossa Senhora da Penha de França, no Município de Prados;

IV – a Festas de Nossa Senhora da Conceição, no Município de Prados;

V – a Festa de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, no Município de Prados.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: O presente projeto de lei visa reconhecer e proteger o patrimônio histórico e cultural da cidade de Prados, com foco especial em suas igrejas e manifestações religiosas. Minas Gerais, por sua história e importância na formação cultural do Brasil, abriga um vasto conjunto de bens que necessitam de reconhecimento formal para garantir sua preservação e valorização.

A Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, a Capela de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos e a Igreja de Nossa Senhora da Penha de França representam não apenas marcos arquitetônicos do período colonial, mas também símbolos da identidade e religiosidade do povo pradense. Essas edificações refletem a riqueza artística e histórica de Minas Gerais, possuindo relevância cultural que justifica seu reconhecimento pelo Estado.

Além dos bens materiais, as festas, procissões e celebrações religiosas desempenham papel essencial na manutenção da cultura local, transmitindo valores, tradições e memórias às novas gerações. O Congado e as festividades ligadas a Nossa Senhora do Rosário e Nossa Senhora da Conceição são expressões vivas dessa tradição, que precisam ser resguardadas pelo poder público.

A inclusão dessas igrejas e manifestações religiosas como Patrimônio Cultural de Minas Gerais fortalece as ações de preservação, possibilita incentivos e fomenta o turismo cultural e religioso na região. Além disso, estabelece diretrizes para a educação patrimonial e o envolvimento da comunidade na valorização de sua história.

Diante da importância histórica, arquitetônica e imaterial dessas igrejas e tradições, urge o reconhecimento formal pelo Estado, garantindo sua proteção e perpetuação para as futuras gerações.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.331/2025

Dispõe sobre a criação, em âmbito estadual, da Área de Proteção Ambiental – APA – Chapada do Lagoão, nos termos da Lei Federal 9.985 de 18 de Julho de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada, em âmbito estadual, a Área de Proteção Ambiental – APA – Chapada do Lagoão, doravante referida como APA Chapada do Lagoão, localizada nos Municípios de Araçuaí e Caraí, com área de 24.180ha (vinte e quatro mil cento e oitenta hectares), conforme descrição do perímetro constante no anexo desta lei e nos termos da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000.

Art. 2º – São objetivos da APA Chapada do Lagoão:

I – proteger o ecossistema natural;

II – proteger os remanescentes de Mata Atlântica e a diversidade biológica;

III – pesquisar, promover e estimular a recuperação, a reabilitação, a proteção e o desenvolvimento da fauna e da flora silvestres;

IV – proteger os mananciais e o patrimônio paisagístico;

V – promover as ciências naturais, incentivando a pesquisa científica relacionada com a fauna e a flora;

VI – promover a educação ambiental, a cultura, o lazer, o desporto e a recreação da população, de forma sustentável e em harmonia com o meio ambiente.

Parágrafo único – É vedada à APA Chapada do Lagoão a realização de qualquer tipo de atividade ou a construção de edificação em desacordo com os objetivos definidos pelo *caput*.

Art. 3º – A administração da APA Chapada do Lagoão será supervisionada por um conselho gestor composto por representantes do poder público e da sociedade civil, com a participação de pelo menos:

I – dois representantes do Estado, sendo um indicado pelo Poder Executivo e outro pelo Poder Legislativo;

II – dois representantes do Município de Araçuaí, sendo um indicado pelo Poder Executivo e outro pelo Poder Legislativo;

III – dois representantes do Município de Carai, sendo um indicado pelo Poder Executivo e outro pelo Poder Legislativo;

IV – um representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

V – cinco representantes de movimentos populares ou de associações de moradores, sendo um de entidade sediada em cada município afeto;

VI – dois representantes de instituições acadêmicas;

VII – um representante de entidade legalmente constituída de defesa do meio ambiente com atuação regional ou estadual;

VIII – um representante de entidade representativa de trabalhadores com atuação regional ou estadual.

§ 1º – O conselho gestor da APA Chapada do Lagoão será presidido por representante do órgão ou entidade responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais.

§ 2º – Os órgãos e as entidades representados no conselho gestor colaborarão na administração da APA Chapada do Lagoão.

§ 3º – Os membros do conselho gestor da APA Chapada do Lagoão terão mandato de dois anos, permitida a recondução, e sua participação nesse conselho será considerada de relevante interesse público e exercida sem remuneração.

§ 4º – O conselho gestor da APA Chapada do Lagoão terá o seu funcionamento obstado ou prejudicado pela recusa de participação na composição do conselho ou de comparecimento nas reuniões de membros representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Poder Legislativo dos Municípios de Araçuaí e Carai e da sociedade civil.

Art. 4º – É vedada, na APA Chapada do Lagoão, qualquer modalidade de utilização, alteração ou atividade em desacordo com os objetivos definidos pelo art. 2º, o seu plano de manejo e os seus regulamentos.

Parágrafo único – Fica proibida a atividade de mineração em toda a extensão da APA Chapada do Lagoão.

Art. 5º – A APA Chapada do Lagoão será administrada pelo órgão ou entidade responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais.

Art. 6º – O órgão ou entidade responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais elaborará o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Chapada do Lagoão, com participação da sociedade civil e acompanhamento do conselho gestor a que se refere o art. 4º, atendendo aos objetivos definidos no art. 2º desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2025.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A APA Chapada do Lagoão, localizada nos Municípios de Araçuaí e Carai, foi instituída pela Lei Municipal nº 89, de 19 de dezembro de 2007, sendo considerada área de proteção ambiental pela Lei Orgânica do Município de Araçuaí no art. 198.

APA da Chapada do Lagoão, com uma área de 24.180,0 hectares (10,78% da área do município), está localizada na região centro-leste do Município de Araçuaí, a cerca de 25 quilômetros da sede do município, com uma altitude média de 850 metros, situada entre as coordenadas geográficas de 41º 59' 22" e 41º 48' 24" de Long. W e 16º 50' 56" e 17º 04' 38" de Lat. S.

A composição da rede hidrológica da Unidade de Conservação APA da Chapada do Lagoão pertence à Bacia do Rio Jequitinhonha. A rede de drenagem nessa região é numerosa e densa, refletindo a grande importância no controle estrutural e no aporte de água para a região. Esse complexo hidrológico é composto por um grande número de nascentes, apesar de em grande parte intermitentes, que vão formar vários córregos e ribeirões, apesar de também em grande parte intermitentes, todos contribuintes da Bacia do Rio Jequitinhonha.

A chapada, com seus rebordos, é uma região de cabeceira de água, pois abriga um número muito grande de nascentes, que vão formar vários córregos e ribeirões, contribuintes de dois dos principais ribeirões do município, que contornam a chapada, como o Ribeirão Piauí, em seu lado leste, contribuinte direto do Rio Jequitinhonha; e do Ribeirão Calhauzinho, em seu lado oeste, contribuinte da barragem-represa do Calhauzinho e do Rio Araçuaí, que é o maior afluente do Rio Jequitinhonha.

O Ribeirão Piauí é responsável pelo abastecimento de diversas comunidades rurais nos Municípios de Carai e Araçuaí; no entanto, encontra-se em degradação ambiental, assoreamento e ausência de mata ciliar.

O Município de Araçuaí vem sofrendo com calor extremo, inundações, secas e tempestades. Em novembro de 2023, a cidade registrou 44,8º C, estabelecendo o recorde de temperatura mais alta em uma cidade brasileira, de acordo com o Inmet. No mesmo ano, Araçuaí foi a 5º cidade brasileira com o maior desmatamento, de 470 hectares.

Portanto, a preservação da área da APA da Chapada do Lagoão consistiu em uma importante ação para resposta, a longo prazo, às emergências climáticas nos Municípios de Araçuaí e Carai.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.332/2025

Proíbe a instalação de praças de pedágio nas rodovias estaduais que integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a instalação de praças de pedágio em rodovias estaduais que integram a região metropolitana de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se rodovia estadual toda via de trânsito pavimentado sob jurisdição do Estado de Minas Gerais, em que seja realizada cobrança de pedágio, e que tenha impacto direto sobre a circulação dos habitantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 3º – O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis pela cobrança de pedágio, sejam pessoas físicas ou jurídicas, às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo multas e a suspensão das concessões, quando for o caso.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2025.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

Justificação: A presente proposta visa atender às demandas da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte, eis que a cobrança de pedágios em rodovias estaduais impactam diretamente o deslocamento diário de milhares de cidadãos, especialmente aqueles que utilizam as vias para ir e voltar do trabalho, escolas, hospitais e outras necessidades básicas. O pedágio se torna uma carga financeira injusta para os moradores dessa região, visto que muitas vezes não há alternativas viáveis de transporte, forçando a população a arcar com custos elevados de passagem, além de aumentar o fluxo de veículos em vias alternativas e, por consequência, a poluição e o trânsito nas áreas urbanas.

Além disso, a proibição de pedágio neste contexto está alinhada com a necessidade de garantir a acessibilidade e a justiça social, especialmente para as classes mais vulneráveis que dependem dessas rodovias para suas atividades cotidianas. O Governo Estadual deverá buscar fontes alternativas de financiamento, garantindo a manutenção e o aprimoramento da infraestrutura rodoviária, sem penalizar os cidadãos que utilizam esses serviços.

Por fim, essa medida visa melhorar a qualidade de vida, promover a mobilidade urbana mais eficiente e, acima de tudo, atender aos interesses da população de Belo Horizonte e sua Região Metropolitana.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.320/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.333/2025

Proíbe a instalação de praças de pedágio no perímetro urbano dos municípios integrantes das regiões metropolitanas de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a instalação de praças de pedágio no perímetro urbano das cidades integrantes das regiões metropolitanas no estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A proibição estabelecida no art. 1º desta proposição, compreende:

- I – as rodovias sob responsabilidade direta do poder público;
- II – as rodovias administradas e mantidas mediante concessões à iniciativa privada;
- III – as estradas vicinais;
- IV – as vias expressas.

Art. 3º – As praças de pedágios cuja localização esteja em desacordo com esta lei serão:

- I – desativadas, quando situadas nas vias referidas no inciso I, do artigo anterior;
- II – transferidas e reinstaladas em ponto adequado, quando situadas nas vias referidas no inciso II, do artigo anterior, cabendo as despesas à empresa concessionária;
- III – desativadas, quando situadas nas vias referidas nos incisos III e IV, do artigo anterior.

Art. 4º – Esta lei entregará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a instalação de pedágios nas Regiões Metropolitanas em Minas Gerais, notadamente a Região Metropolitana de Belo Horizonte, considerando os impactos negativos que a implementação de pedágios pode causar aos cidadãos mineiros e ao fluxo de bens e serviços essenciais aos municípios pertencentes destas regiões.

As Regiões Metropolitanas são compostas por vários municípios que dependem intensamente da mobilidade urbana e intermunicipal. A instalação de pedágios em vias essenciais para o deslocamento entre os municípios e a capital (como o caso da região metropolitana de Belo Horizonte) geraria aumento significativo no custo de transporte para trabalhadores, estudantes, empresários e a população em geral, especialmente aqueles que necessitam se deslocar diariamente.

Além disso, os municípios das regiões metropolitanas apresentam realidades econômicas e sociais distintas. Imprimir custos adicionais com pedágios pode acentuar a desigualdade já existente entre aqueles municípios mais ricos e os mais periféricos. Municípios com maior poder aquisitivo poderiam ser menos impactados, enquanto aqueles em situações econômicas mais frágeis seriam prejudicados com o aumento das tarifas de transporte, o que afetaria diretamente a qualidade de vida de sua população.

Outro ponto relevante é a preocupação com o meio ambiente e a qualidade de vida. A implementação de pedágios pode gerar maior concentração de veículos em determinadas rotas alternativas para evitar as taxas, o que pode provocar congestionamentos e, conseqüentemente, aumento na emissão de gases poluentes. O aumento de veículos em áreas periféricas também pode impactar negativamente o meio ambiente, contribuindo para a degradação de áreas que não estavam preparadas para suportar um grande fluxo de tráfego.

Por fim, o direito de ir e vir e a mobilidade urbana são direitos fundamentais de todos os cidadãos e não pode ser restringido por questões financeiras impostas através da cobrança de pedágios. Ao proibir a instalação de pedágios, busca-se garantir dos moradores e usuários das regiões metropolitanas, sem que os custos adicionais interfiram no acesso à educação, saúde e trabalho, aspectos essenciais da vida cotidiana.

Diante disso, a proibição da instalação de pedágios nas Regiões Metropolitanas em Minas Gerais é uma medida necessária para assegurar o bem-estar da população. O governo do estado, as empresas concionárias e os órgãos responsáveis pela gestão de infraestrutura devem garantir investimentos na melhoria e manutenção das vias públicas, sem recorrer à cobrança de pedágio e onerar ainda mais os cidadãos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.320/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.335/2025

Declara de utilidade pública o Centro de Equoterapia Miguel Guerreiro, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Equoterapia Miguel Guerreiro, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2025.

Zé Laviola (Novo)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.336/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Joaquim Guedes Machado, s/nº, no Município de Leopoldina, e registrado sob o nº 15.238, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de almoxarifado para a Prefeitura Municipal de Leopoldina.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2025.

Betinho Pinto Coelho (PV), 3º-vice-presidente.

Justificação: A doação do imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 420m², localizado na Rua Joaquim Guedes Machado, s/nº, em Leopoldina, destina-se à construção de almoxarifado para a prefeitura desse município, conforme o Ofício/Gab/nº 17/2025, do Sr. Pedro Augusto Junqueira Ferraz, chefe do Poder Executivo Municipal.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá de maneira significativa para o desenvolvimento do município.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.337/2025

Obriga a instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que atendam pessoas com deficiência no Estado de Minas Gerais, garantindo a segurança e a qualidade do atendimento prestado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de sistemas de videomonitoramento em todos os estabelecimentos de saúde que realizem atendimento clínico a pessoas com deficiência no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O sistema de videomonitoramento deverá abranger todos os ambientes onde ocorram as sessões clínicas, garantindo a visualização completa do espaço e dos profissionais envolvidos no atendimento.

Parágrafo único – Para preservar o sigilo profissional, fica vedada a captação de som.

Art. 3º – As imagens gravadas deverão ser armazenadas por um período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 4º – Os estabelecimentos de saúde terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar suas instalações às exigências desta lei.

Art. 5º – O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento de saúde às seguintes penalidades:

I – multa, a ser aplicada conforme regulamentação;

II – suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2025.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Justificação: A presente proposta legislativa tem como objetivo principal garantir a segurança e a qualidade do atendimento prestado a pessoas com deficiência durante sessões clínicas no Estado de Minas Gerais.

Infelizmente, casos de violência e negligência contra pessoas com deficiência durante sessões clínicas têm sido relatados, gerando grande preocupação e indignação da sociedade. A instalação de câmeras de monitoramento nesses ambientes se configura como uma medida eficaz para prevenir e coibir tais práticas, oferecendo maior segurança tanto aos pacientes quanto aos profissionais de saúde.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Charles Santos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.882/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.339/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Galileia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Galileia o imóvel com área de 480m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida 8 de Dezembro, no Município de Galileia, e registrado sob o nº 860, a fls. 253 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Galileia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à efetivação da instalação de uma Unidade de Saúde da Família.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Zé Laviola (Novo)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.340/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Galileia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Galileia o imóvel com área de 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Quarteirão 42, confrontando por diversos lados com as ruas 11 e

12, e com a Avenida B, no Município de Galileia, e registrado sob o nº 3.063, a fls. 163 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Galileia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implantação do Programa Reurb, uma vez que já há uma ocupação consolidada há décadas..

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Zé Laviola (Novo)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.341/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Galileia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Galileia o imóvel com área de 480m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua José Jorge, no Município de Galileia, e registrado sob o nº 6.236, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Galileia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de uma creche municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Zé Laviola (Novo)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.342/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Galileia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Galileia o imóvel com área de 480m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Ary Machado, no Município de Galileia, e registrado sob o nº 6.245, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Galileia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de uma capela velório no município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Zé Laviola (Novo)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.343/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Galileia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Galileia o imóvel com área de 480m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Brito, no Município de Galileia, e registrado sob o nº 1.601, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Galileia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

Zé Laviola (Novo)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.344/2025

Reconhece como de relevante interesse natural e cultural a Chapada do Lagoão, no Município de Araçuaí, para o Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse natural e cultural para o Estado de Minas Gerais a Chapada do Lagoão, situada no Município de Araçuaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem como objetivo a valorização, preservação e promoção da biodiversidade, dos patrimônios geológico, hídrico, histórico e cultural, bem como dos modos de vida das comunidades tradicionais que habitam a região.

Art. 3º – O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá:

I – adotar medidas para apoiar e incentivar a conservação ambiental e a valorização cultural da Chapada do Lagoão;

II – promover a educação ambiental;

III – fomentar atividades econômicas ecológicas e sustentáveis na região.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A Chapada do Lagoão, localizada no Município de Araçuaí, no Vale do Jequitinhonha, possui inestimável valor ecológico, hídrico, paisagístico e cultural. A Chapada do Lagoão abriga ecossistemas essenciais para a manutenção da biodiversidade, além de comunidades tradicionais que preservam seus modos de vida e saberes ancestrais, por meio da relação histórica que possuem com esse verdadeiro santuário verde.

As interações das comunidades quilombolas, indígenas, benzedeiras, grotieras e chapadeiras com a Chapada do Lagoão se dão por meio do extrativismo, da utilização da flora local para fins medicinais, artesanais, espirituais e da agricultura de base familiar. Esse local é essencial para a reprodução econômica e sociocultural das famílias da comunidade quilombola de Córrego do Narciso do Meio, que tradicionalmente exercem atividades extrativas na região, bem como das famílias das comunidades quilombolas de Malhada Preta e Giral, que residem na Chapada.

Por abrigar cerca de 139 nascentes essenciais para o abastecimento regional e por ser um local de recarga aquífera, a Chapada do Lagoão é considerada a caixa d'água do semiárido. No entanto, esse precioso bem natural e cultural já vem sofrendo escassez hídrica, por atividades históricas predatórias variadas, como desmatamento, uso de agrotóxico, monocultura do eucalipto e, mais recentemente, sofre a ameaça iminente de empreendimentos minerários.

O Município de Araçuaí possui um padrão climático de altas temperaturas, que tem se intensificado no atual contexto de crise climática. Em novembro de 2023, a cidade registrou 44,8° C, estabelecendo o recorde de temperatura mais alta em uma cidade brasileira, de acordo com o Instituto Nacional de Meteorologia – Inmet.

Dada a relevância socioambiental desse local situado em área de transição entre os biomas Cerrado e Caatinga, em 2007, foi criada a APA Municipal Chapada do Lagoão, por meio da Lei Municipal nº 89/2007. Mesmo com a criação da unidade de conservação, a região segue sofrendo diversas ameaças. A título de exemplo, em 2023, foi concedida licença para a mineradora Sigma Lithium realizar pesquisa mineral na APA, após uma intensa mobilização popular a qual se soma este mandato parlamentar, em face da violação do direito de consulta prévia dos povos e comunidades tradicionais que possuem relação com a Chapada do Lagoão, o Ministério Público de Minas Gerais emitiu recomendação contrária ao Conselho Gestor da APA que revogou sua anuência à pesquisa e conseqüentemente, a licença concedida junto à Agência Nacional de Mineração foi anulada.

No dia 7 de fevereiro de 2025, a prefeitura de Araçuaí encaminhou à Câmara Municipal um projeto de lei que altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 89/2007, com o intuito de reduzir a área da Área de Proteção Ambiental – APA – Chapada do Lagoão. Tal proposição gerou grande preocupação entre a população local. As comunidades tradicionais, historicamente estabelecidas na região, veem na tentativa de redução da APA uma ameaça direta aos seus modos de vida, à biodiversidade local e à segurança hídrica da região. Ademais, a Chapada do Lagoão apresenta potencial turístico significativo, o que pode impulsionar a diversificação da economia local de forma harmônica com a conservação ambiental.

Desta forma, reconhecer essa área como de relevante interesse natural e cultural é uma forma de buscar maior atenção para sua preservação, estimular práticas sustentáveis, assegurar o reconhecimento da identidade cultural local, respeitar modos de vida tradicionais e ancestrais, fortalecer e fomentar outros instrumentos de acautelamento e salvaguarda do valioso patrimônio natural e cultural em questão.

Diante da importância ambiental e social da Chapada do Lagoão para o Estado de Minas Gerais, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.346/2025

Declara de utilidade pública a Associação Varginhense de Esportes Aquáticos – Avea –, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Varginhense de Esportes Aquáticos – Avea –, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.347/2025

Declara de utilidade pública a Associação Escolinha Santarritense, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Escolinha Santarritense, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 9.942/2025, do deputado Leleco Pimentel e outros, em que requerem seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Camilo Sobreira de Santana pelos relevantes serviços prestados à educação do Brasil. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 9.946/2025, da deputada Marli Ribeiro, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a realização de mutirão de identificação, por meio da comissão volante, no Município de Arinos, tendo em vista o fechamento dos postos de identificação no município e em cidades vizinhas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.947/2025, da deputada Marli Ribeiro, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a reabertura da delegacia em Brasilândia de Minas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.948/2025, da deputada Marli Ribeiro, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a reabertura dos postos de identificação nos Municípios de Arinos, Chapada Gaúcha, Urucuia e Uruana de Minas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.950/2025, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre ações de formação e capacitação profissional direcionadas às pessoas com deficiência, nos anos de 2022

a 2024, e seus resultados, bem como as ações previstas para o ano de 2025, em complemento às solicitações feitas no Requerimento nº 4.190/2023, que foram parcialmente respondidas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.951/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja respondido o pedido do Sr. Marcelo Amaral de Oliveira relativo ao período em que teria prestado serviços de natureza administrativa ao 23º Batalhão da Polícia Militar, em Divinópolis.

Nº 9.952/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a convocação dos excedentes do concurso público para provimento de cargo no quadro de oficiais de saúde – QOS – PMMG 2024, fundamental para fortalecer a área de saúde da corporação, tendo em vista o aumento das demandas por assistência médica e psicológica dos militares e de seus dependentes.

Nº 9.953/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – em Guanhães pedido de providências para dar agilidade à apuração dos fatos e à prisão dos envolvidos na tentativa de homicídio da Sra. Albina Maria Martins, provedora da Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo e do Hospital Regional Imaculada Conceição, ocorrida em 16/12/2024.

Nº 9.954/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com a 1ª-Ten. PM Maria Carolina Gomes Batista, pelos bons serviços prestados à comunidade do São Benedito e ao Município de Santa Luzia, por meio de sua atuação no 35º Batalhão de Polícia Militar, nesse município.

Nº 9.955/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre as unidades prisionais do Estado, consubstanciadas em documento contendo: a relação completa das unidades, com a identificação do quadro de cargos previstos por unidade e do número de cargos efetivamente ocupados, discriminados por função e cargo; a indicação das vacâncias existentes em cada unidade, especificando-se os cargos vagos, o tempo de vacância e as medidas que estão sendo tomadas para a recomposição do quadro de pessoal; e a previsão de nomeação de novos servidores para suprir as vacâncias identificadas, especialmente nas unidades que se encontram em situação crítica. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Administração Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 6.144/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 9.956/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à 4ª Delegacia de Polícia Civil, em Contagem, pedido de providências para que sejam priorizadas a identificação e a apuração da responsabilidade do condutor de um veículo automotor por possível omissão de socorro ao Sr. Osvanir Lopes Simões, idoso de 72 anos que veio a óbito após ser atropelado por um carro em alta velocidade, enquanto caminhava na Rua Aderbal Rodriguez Vaz, no Bairro Industrial, em Contagem, em 4/1/2025.

Nº 9.957/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca da viabilidade de realização de um mutirão no Município de Moema, visando à expedição do novo modelo de carteira de identidade para os cidadãos do município e da região. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.958/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para o aumento do efetivo e a intensificação do policiamento na região do Bairro Palmital, em Santa Luzia, considerando-se a onda de violência, que tem causado verdadeira guerra nessa região, com destaque para a ocorrência de tiroteios em 26/1/2025 e a morte de um jovem em praça pública na manhã de 27/1/2025, próximo à tradicional Feira do Palmital.

Nº 9.959/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a célere apuração dos fatos que estão causando uma onda de violência na região do Bairro

Palmital, em Santa Luzia, com destaque para a morte de um jovem e a interrupção da tradicional Feira do Palmital na manhã de 27/1/2025, causando prejuízo para o comércio, bem como para toda a população.

Nº 9.960/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com a guarnição do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – em Formiga pela atuação na ocorrência em que um homem armado foi neutralizado durante tentativa de furto de carga de um carro capotado à beira de uma rodovia no referido município.

Nº 9.961/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para ampliação do número de candidatos convocados para a prova oral no Curso de Formação de Oficiais – CFO – 2025, passando de 1,1 vez para 1,2 vez o número de vagas, conforme previsto no item 7.2 do edital.

Nº 9.962/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a ampliação do número de candidatos convocados para as próximas etapas do concurso para o cargo de investigador de polícia regido pelo Edital nº 4/2024, diante do déficit de efetivo da PCMG, que atinge 62% para os cargos de investigador e escrivão, conforme dados do Portal da Transparência de Minas Gerais, considerando o estabelecido pela Lei Complementar nº 129, de 2013.

Nº 9.963/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para a convocação dos candidatos aprovados como excedentes no concurso público para o Curso de Formação de Oficiais – CFO; para o aumento do número de vagas no concurso para o preenchimento de vagas do quadro de oficiais de saúde, regido pelo Edital CBMMG nº 14/2024; e para a revisão do referido edital, que prevê apenas uma vaga para enfermeiro emergencista e uma para enfermeiro de saúde coletiva, enquanto o CBMMG não conta com enfermeiros em seu quadro, mas apenas com técnicos de enfermagem.

Nº 9.964/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para reconsiderar pedido do Sr. Clayton Leonardo da Silva Paschoa, escrivão de polícia, Masp nº 1.233.568-3, de ser removido para uma das delegacias de polícia em Governador Valadares, onde o solicitante tem residência fixa e onde estão sua esposa, grávida de cinco meses, e seu filho de 7 anos.

Nº 9.965/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências para que realize a devida defesa das prerrogativas parlamentares previstas no *caput* do art. 53 da Constituição Federal, especialmente em situações como aquela a que foi submetido o deputado Eduardo Bolsonaro, intimado pela Polícia Federal a depor sobre pronunciamento feito na tribuna da referida câmara, no qual cita o delegado Fábio Shor. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.966/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Prefeitura Municipal de Ponte Nova pedido de providências para realizarem, com urgência, obras de melhoria da única estrada de acesso à Penitenciária de Ponte Nova.

Nº 9.967/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para convocação dos candidatos aprovados como excedentes no concurso público para a Guarda Civil Municipal de Ribeirão das Neves, regido pelo Edital nº 2/2024.

Nº 9.968/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que seja dado andamento ao concurso público para o cargo de agente socioeducativo, regido pelo Edital nº 1 – AGSE, de 5 de agosto de 2022, com a devida nomeação e posse dos candidatos aprovados no Curso de Formação Técnico-Profissional.

Nº 9.969/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 2º-Sgt. PM Nilton César Aran, o 3º-Sgt. PM Bruno da Silva Messias, o 3º-Sgt. PM José Carlos Moreira de Rezende, o Sd. PM Lemuel Sama

Nunes Bitencourt, o 1º-Sgt. PM Geovane Novaes Oliveira, o 3º-Sgt. PM Leonardo Peres Amui Salum, o 3º-Sgt. PM João Francisco Medeiros Filhos, o 1º-Sgt. PM Carlos Alexandre da Silva, o 3º-Sgt. PM Ueverson Martins da Silva, o Cb. PM Gleydson Humberto Dias, o Cap. PM Vítor Pereira de Oliveira, o Sd. PM Wendell Campos Silva, o Subten. PM Cléber Alves da Silva, o Cb. PM Bruno Fedrico Ribeiro, o 3º-Sgt. PM Carlos Vinícius M. de Almeida, o 1º-Ten. PM Tony Carlo Souza Silva, o 3º-Sgt. PM Edson Luiz Silva Santos, o 3º-Sgt. PM Flávio Luciano, o 2º-Sgt. PM Deive Delon Gregório, o 2º-Sgt. PM Wislei Borges de Souza, o 3º-Sgt. PM Célio Rodrigues Flores e o Cb. PM Júlio César Alves de Oliveira pela exitosa operação de trânsito rodoviário, realizada no Km 50 da Rodovia MG-255, que resultou na apreensão de 425kg de substância análoga à cocaína.

Nº 9.970/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para realização do Treinamento Policial Básico – TPB – na modalidade virtual de ensino, ou, na impossibilidade, na modalidade híbrida, tendo em vista que muitos militares precisam fazer grandes deslocamentos de suas regiões para a capital durante a duração do curso, o que causa transtornos e dispêndios desnecessários.

Nº 9.971/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja adquirida, com urgência, nova viatura para a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher em Nova Lima, tendo em vista que atualmente a delegacia conta com apenas um veículo Fiat Uno, já sucateado, para atender todas as demandas.

Nº 9.972/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja destinada, com urgência, uma viatura descaracterizada para uso exclusivo na Delegacia de Polícia Civil de Esmeraldas, com vistas à eficiência dos trabalhos realizados pela delegacia.

Nº 9.973/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que, reiterando o Requerimento nº 5.458/2023, sejam alterados os locais das bases comunitárias do 23º Batalhão de Polícia Militar da 7ª Região de Polícia Militar, de modo que sejam asseguradas, além do cumprimento dos requisitos previstos na Instrução nº 3.02.21-2017 CG, as condições básicas de infraestrutura, em especial o acesso a locais apropriados para que os policiais militares realizem suas necessidades fisiológicas, medidas que não foram apresentadas na resposta encaminhada por meio do Ofício PMMG/ARINS/ADM nº 63/2024.

Nº 9.978/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.639/2023, de sua autoria.

Nº 9.979/2025, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a ArcelorMittal Brasil pela eleição, pelo anuário “Época Negócios 360º”, como empresa do ano e pelo 1º lugar no setor de mineração e siderurgia. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Oradores Inscritos

O presidente (deputado Elismar Prado) – Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Leninha.

A deputada Leninha – Muito obrigada, presidente. Eu queria, nesta tarde, cumprimentar todos aqueles que nos acompanham pela TV Assembleia, pelos nossos canais de comunicação. Cumprimento os deputados e as deputadas presentes nesta sessão.

O que me traz aqui hoje não é nenhum motivo de alegria, de orgulho deste nosso estado. Eu queria muito subir a esta tribuna para falar das conquistas e dos avanços dos direitos das mulheres em Minas Gerais. Queria subir aqui e talvez conseguir dizer que podemos viver livres e seguras. Queria subir aqui, nesta tribuna, e noticiar que, em Minas Gerais, o feminicídio é coisa do passado. Queria subir aqui e noticiar todas as conquistas que a gente poderia ter tido neste governo. Mas não. Infelizmente essa não é

a realidade das mulheres mineiras. Subo aqui hoje para denunciar dois feminicídios e um homicídio que ocorreram há menos de dois meses no Norte de Minas Gerais, no início de 2025.

A primeira vítima, Daiane Veloso de Andrade, uma mulher do município de Coração de Jesus, foi apedrejada até a morte, numa estrada da zona rural desse município. Daiane teve sua vida ceifada sem nenhum motivo aparente. Ela foi assassinada por um desconhecido. Toda a minha solidariedade e o meu apoio à família de Daiane, cuja vida foi tirada de forma tão drástica. A que ponto um homem, em extrema desumanidade, apedreja uma mulher até a morte?

A outra vítima é Melissa Regina, da cidade de São Francisco, que teve sua vida tirada pelo dito companheiro, aquele com quem, com certeza, ela dividiu inúmeras horas de afeto, carinho, preocupações e dúvidas. Além de matá-la, o que ele fez? Levou-a até o hospital para um atendimento, simulando um assalto, dizendo para as atendentes que eles haviam sido assaltados. As investigações deram conta de que não houve assalto nenhum, que não era um estranho, mas sim a pessoa com a qual Melissa dividia a sua vida – a pessoa que a matou.

E, por fim, minha gente, não mais dramático, a jovem Zélia Mariely. Essa menina foi assassinada dentro do supermercado onde trabalhava, em plena luz do dia, sob os olhares de várias pessoas. Ela saiu de sua casa, com certeza, para mais um dia de trabalho. Mas, infelizmente, ao chegar ao ambiente de trabalho, o indivíduo invadiu o local e a perseguiu. Ele ameaçou as pessoas ao seu redor, com uma réplica de uma arma e a matou na frente de todos nós. Todos acompanhamos as cenas deploráveis da perseguição no supermercado por esse jovem, que com diversas facadas, tirou a vida de Zélia Mariely.

Questão de Ordem

A deputada Leninha – Portanto solicito ao presidente desta reunião que conceda 1 minuto de silêncio por essas três jovens, só no Norte de Minas. Depois falaremos do restante do Estado, dessa triste e trágica vida que as mulheres vão levando, sendo assassinadas por motivos torpes ou muitas vezes sem motivo algum, ou seja, só pelo fato de serem mulheres. Portanto solicito 1 minuto de silêncio por Daiane Veloso de Andrade, Melissa Regina e Zélia Mariely.

Homenagem Póstuma

O presidente – É regimental. Concedo 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

A deputada Leninha – Muito obrigada, presidente. Damos continuação a essa reflexão porque é muito importante a gente continuar denunciando isso neste ambiente. É muito importante que a gente continue se posicionando. O mínimo que podemos fazer é denunciar fatos lamentáveis, como esses que acabei de relatar. Nós não queremos só denunciar, é claro. Nós temos uma Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, presidida pela nossa companheira deputada Ana Paula Siqueira. Nós já estamos conversando sobre a necessidade de intensificarmos o trabalho junto com essa grande rede em que o Estado deve se envolver para diminuir o feminicídio, o homicídio, a violência contra nós, mulheres. A violência contra nós chega a seu ápice quando nos tiram a vida, mas ela atravessa cotidianamente a vida de muitas mulheres de forma sorrateira, silenciosa, em muitos aspectos. Às vezes, o que era ciúme de uma certa situação se torna uma crise por qualquer coisa: controle sobre os nossos corpos e ações; violência psicológica, física, patrimonial; e feminicídio. Esse ciclo precisa parar. Nós estamos em pleno século XXI, e acompanhamos o ranqueamento do nosso estado dentro do contexto nacional sobre o número de feminicídio, que cresce a cada dia, e esta Casa não pode silenciar diante dessa realidade tão tenebrosa.

Já realizamos, em Montes Claros, minha região no Norte de Minas, duas audiências públicas para debater esse problema, mas também para encaminhar práticas de combate à violência contra nós. Tivemos avanços, conquistamos, em Montes Claros, a vara especializada em crimes contra as mulheres, mas ainda há muito a ser debatido e também a ser feito. Além disso, nós, aqui na Assembleia, com o apoio do presidente Tadeu, aprovamos uma campanha ampla de sensibilização nas TVs, no rádio, em outdoor, em

todas as regiões de Minas Gerais. No ano passado, todo mundo se lembra: em toda cidade, os outdoors da nossa Assembleia Legislativa traziam uma campanha pelo fim da violência contra nós, pela paz na comunidade, pela paz entre as pessoas. Fizemos isso na tentativa não só de sensibilizar, mas também de conscientizar a população sobre o combate à violência. E é muito importante que a gente dê continuidade a essas ações. Mas eu pergunto aqui: e o governo Zema? O que o governo Zema tem feito para salvaguardar as nossas vidas? Qual é a estrutura do estado disponível para acolher as mulheres vítimas e as famílias cujas filhas ou mães ou esposas são assassinadas? Como o governo se organiza em torno dessa questão?

Ontem mesmo o Estado de Minas denunciou que o combate à violência contra as mulheres não é um assunto que o governo Zema quer tratar. Ontem o Estado de Minas denunciou que, para 853 municípios, há apenas 70 delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Essas delegacias, fora a Deam de Belo Horizonte, funcionam somente em horário comercial e não funcionam nos finais de semana. Então, em que momento do seu dia a dia, de sua rotina, a mulher violentada pode denunciar? Em quantas dessas delegacias o atendimento multidisciplinar é oferecido? Em quantas delas é construído um ambiente seguro de denúncia para que a mulher não seja revitimizada, para que ela tenha suporte, um lugar para ficar com os filhos, para onde ir, e tenha o que comer? Inúmeros relatos, inclusive, da matéria do Estado de Minas, demonstram que as mulheres deixam de denunciar por conta da estrutura da delegacia, em razão da falta de estrutura do Estado. Justamente por conta do ambiente do atendimento, elas não vão às delegacias comuns. Vejam só um relato: “Não é a mesma coisa na delegacia do bairro, não resolve. Eles atendem até com má vontade”. Foi o que disse a técnica de enfermagem na matéria do Estado de Minas. E acrescenta: “Tem gente que faz pouco caso dessas coisas, questiona por que a gente não larga a pessoa, mas não sabe o perigo que corremos, a situação que cada um está passando”.

É o que a gente sempre denunciou aqui. Não é uma situação simples. Muitas mulheres subalternizadas porque não têm renda financeira não sabem para onde ir, não sabem onde deixar os filhos e se submetem a uma relação para manter a segurança deles. Em nome do amor pelos filhos, em nome do cuidado com os filhos, as mulheres se submetem à violência cotidiana porque não têm para onde ir, não têm acolhimento, e é claro que essa é uma situação que atinge todo o nosso estado. Não podemos sustentar o sistema que violenta a mulher já violentada ou que a deixa entender que ela precisa se virar depois de sair da delegacia. Esse problema é coletivo, é nosso, como sociedade, como aqueles e aquelas que querem preservar a vida das mulheres. E o que a gente diz é sempre a mesma coisa: a mulher faz a primeira denúncia e tem que voltar para o mesmo ambiente do agressor. A mulher faz a denúncia, não tem para onde ir e vai se submeter à violência novamente.

Então essa é uma situação recorrente, e nós não podemos tapar os olhos para essa realidade. A falta de estrutura, de apoio e de amparo é uma mensagem para as mulheres de que a vida delas não importa tanto assim. Esse é um chamado inclusive do próprio governo Zema. Precisamos encarar esse problema de frente, propor ações, garantir mecanismos de proteção às mulheres, haver investimento e orçamento por parte do Estado, e um compromisso também dos municípios. Essa é a grande rede que nós devemos formular, porque a vida acontece é lá, no município. Temos que ter munícipes conscientes de que essa grande rede pode, sim, tirar Minas Gerais desse ranqueamento horrível do feminicídio no País. Por isso é fundamental que a gente tenha, de fato, orçamento.

Sabemos que essa política de combate à violência está na Sedese, e acompanhamos o trabalho da secretária Alê Portela, nossa companheira, parceira da Assembleia. Mas a gente sabe que não basta ter só boa vontade; tem que haver política, tem que haver orçamento e tem que haver vontade para fazer acontecer. Seguimos em marcha e em luta, até que todas nós, mulheres, sejamos livres. Nós queremos pouca coisa. Queremos viver, queremos ser felizes. Não queremos ser maltratadas e judiadas, não queremos ser violentadas, e não queremos ser assassinadas.

É este o recado desta tarde, presidente. Muito obrigada.

A presidenta (deputado Leninha) – Agradeço publicamente ao deputado Elismar Prado por presidir esta sessão durante a minha fala na tribuna. Muito obrigada, deputado Elismar Prado. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Caporezzo.

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente; boa tarde, colegas deputados estaduais. Eu quero mostrar aqui o tamanho da inconsistência de algumas notícias que foram veiculadas esta semana, na mídia em geral, principalmente matéria recente de O Globo. “Barroso diz que eventual denúncia da PGR contra Bolsonaro será analisada com seriedade e sem visão política.” Declarações do presidente do STF, ministro Barroso. É o mesmo cara, a mesma pessoa que falou o quê? “Nós derrotamos o bolsonarismo.” Isso em julho de 2023. “Nós derrotamos o bolsonarismo” – esse presidente aqui fala que não vai ter parcialidade no julgamento do Bolsonaro. Depois a mesma pessoa responde a um brasileiro, ao ser questionado quanto ao “nós derrotamos o bolsonarismo”, falando o seguinte: “Perdeu, mané”. Ele transformou a democracia brasileira na “perdeumanecracia”. Olha, se existisse um mínimo de seriedade hoje, no Supremo, o que seria analisado é o art. 254 do Código de Processo Penal, que fala que “o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: se for amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes”. A partir do momento em que o ministro Barroso fala que vai derrotar o bolsonarismo e que derrotou, evidentemente ele não pode julgar nada que envolva o Bolsonaro. Também há a questão do foro, que é um absurdo. O STF não é competente mais para isso.

Porém, neste momento, eu faço questão de trazer a verdade mais constrangedora, para poder mostrar do que o Brasil estava sentindo falta. Não é o Brasil que eu falo, não; é a grande mídia, os políticos que apoiam este desgoverno que está, hoje, na presidência da República. Eles estavam sentindo falta, gente, é disto aqui que eu vou mostrar. Faço questão de mostrar o vídeo aqui.

Na verdade, primeiro eu quero falar do Bolsonaro. Olha só a matéria da CNN: “Jair Bolsonaro já acumula mais de 600 processos”. Então eu resolvi selecionar 6 processos de 600, está bom? Vamos lá: não usou máscara na pandemia, teria feito fraude no cartão de vacina, fez motociata sem capacete, milícias digitais, importunação à baleia e reunião com o embaixador para divulgar desinformação. E o que é desinformação? Qual é o conceito de desinformação? Desinformação é aquilo que o STF acha que é. Essa é a amplitude dessa patifaria. Sabe do que eles estavam com saudades? Estavam com saudades do governo do PT? Estavam com saudades disso daqui. (– Aproxima o celular do microfone para reprodução de áudio.)

Pois é, ainda tem mais matéria. Olha só: “Líder do governo Lula na Câmara aparece em mensagens sobre suposto desvio de emenda parlamentar”. O Zé Guimarães, conhecido como Capitão Cueca, estaria sendo acusado de desvio de verba. Nessa hora, o Flávio Dino não fala nada a respeito das emendas. Mas é curioso: enquanto acusam Bolsonaro de importunar baleia, andar de moto sem capacete, não tomar vacina de covid, só aqui nós temos dois ministros do governo Lula respondendo por organização criminosa, desvio de verba, lavagem de dinheiro e corrupção. Sem falar que isso é praticado diretamente contra os mais pobres, tirando marmitta das pessoas que vivem em condição miserável e necessitam de ajuda. Três ONGs contratadas, e R\$5.000.000,00 desviados, e nada. Vamos lá, mídia. Vamos noticiar mais isso. Era disso que vocês estavam com saudade?

E agora é bom lembrar por que essa aprovação do governo Lula é um fracasso. Porque, tanto em primeiro como em segundo turno de pesquisas eleitorais, o Bolsonaro já vence com vantagem significativa do Lula. Porque, além de já estar afundando o Brasil novamente em escândalo de corrupção, a gente avisou que isso ia acontecer. No Exército, eu costumava falar: guerra avisada não mata soldado. Essa guerra foi bastante avisada. Além disso tudo, o povo está bancando os luxos da esbanja e do Lula. Olha matéria de dezembro de 2023: “Governo federal gasta R\$26.800.000,00 em reformas imobiliárias para os palácios”. Também em dezembro de 2023: “Governo compra tapete de R\$114.000,00 e sofá de R\$65.000,00 para Lula e Janja”. Olha os valores. Eles querem viver como reis.

Agora matéria de ontem: “Governo Lula gastará R\$1.700.000,00 com troca de móveis e eletrodomésticos”. E a matéria de hoje, do Paulo Cappelli, do Metrôpoles: “Lula põe frigobares e lustradores de sapato no Planalto por R\$106.000,00”. População brasileira, vocês estão pagando R\$106.000,00 no frigobar do Lula. Esse é o governo do amor, da democracia, com mais escândalos de corrupção e farra luxuosa para os privilegiados do governo do PT. Enquanto isso, e o Bolsonaro? Bolsonaro está respondendo por importunar baleia, está respondendo por andar de moto sem capacete, está respondendo por vacinação contra a covid. Fica muito fácil perceber quem realmente é um presidente que coloca o Brasil acima de tudo, que fez um grande trabalho, que vai voltar para a

presidência em 2026, e quem, infelizmente, só ocupa cargo público para desviar dinheiro público e para envergonhar o nosso Brasil com escândalos de corrupção. Obrigado, presidente. A direita vive em Minas Gerais.

O deputado Cristiano Silveira – Sra. Presidenta, novos colegas, público que nos acompanha nesta tarde de hoje. Presidenta, eu queria, primeiro, falar sobre coisas que chamam muito a minha atenção. Falo da postura política de alguns políticos da direita no nosso país. Quero começar pelo próprio Jair Bolsonaro. Jair Bolsonaro agora inicia uma peregrinação ao Senado, implorando para que o Congresso Nacional aprove um projeto de anistia para anistiar aqueles que tentaram destruir a sede dos Três Poderes, quebraram patrimônio público, rasgaram e até defecaram dentro dos espaços da República e entendiam que um golpe cabia naquele momento, para tentar reverter o resultado democrático das eleições, que trouxe de volta o presidente Lula.

Quando o presidente Lula sofreu a perseguição que sofreu, ele dizia o seguinte: “Não troco a minha liberdade pela minha dignidade”. Diziam para ele: “Faça o acordo, presidente. Faça uma delação. Fuja para uma embaixada, qualquer coisa nesse sentido”. Ele falou: “Não. Não troco a minha liberdade pela minha dignidade”. Em nenhum momento, nós vimos o presidente Lula pedir clemência nem anistia para que pudesse ser liberto. Ele esteve lá, de cabeça erguida, com a coragem que falta a este que... Eles são bravateiros, não é? Eles falam que são fortes, falam que são até violentos, muitas vezes. Eles são até violentos. E aí, quando aperta um pouquinho, eles espanam. Eles não dão conta. Eles tremem nas bases, porque sabem que o tique-taque dele está rodando. O tique-taque está rodando. Essa quantidade de processo a que ele responde... E não é só essa perfumaria de andar sem capacete, não. Daqui a pouco, falo para vocês do que mais estamos falando aqui.

Inclusive, houve atentado contra a democracia, o que é crime. “Ah, mas não houve golpe”. É evidente que não houve golpe. O crime previsto na Constituição, na legislação, não é o crime do golpe, porque, se houver golpe, não há mais legislação, não há mais justiça. O Estado democrático foi para o saco. Então a tentativa é o crime em si. E, sim, participou, incentivou, entusiasmou, financiou e esteve presente nessa atitude. E aí, como está na condição de inelegível e sabe que a justiça está chegando próximo de ser feita, ele agora vai lá peregrinar e pedir, pelo amor de Deus, para ter anistia. Inclusive, ele chegou a dizer: “Ah, seria tão importante para o presidente Lula apoiar a ideia da anistia para poder unificar o País”. Covarde, ele é um grande covarde.

Nós vimos o Lula perder neto na cadeia. Nós vimos o Lula perder irmão. E diziam o seguinte: “O Lula não pode ir lá ver o irmão, não. Tem que trazer o corpo para ser velado por ele, dentro da sede da Polícia Federal”. Nós o vimos preso por mais de 500 dias. Em nenhum momento, fraquejou, pedindo pelo amor de Deus para aprovar uma anistia para livrá-lo. Ele disse: “Vou enfrentar”. Ele teve perdas irreversíveis, mas enfrentou. Hoje, está de volta à presidência da República, naquilo que é seu direito. E isso não é favor, não é conchavo, não é acordo, não é entendimento nem acerto político. Essa é a diferença dos políticos bravateiros – não todos, mas muitos da direita –, corajosos, capitães, revolucionários. Mas, na hora em que aperta, minha gente, vou dizer para vocês!

Estão dizendo o seguinte: “São questões menores que implicam a vida de Jair Bolsonaro”. Vamos lembrar algumas coisas. Em qual governo um avião presidencial, na comitiva presidencial, foi pego com toneladas de cocaína? Não foi no governo do PT. Em qual momento nós vimos o grande escândalo da chamada “rachadinha” envolvendo a família Bolsonaro, envolvendo o Queiroz, envolvendo o Flávio Bolsonaro e o próprio Jair Bolsonaro? Porque tudo teria começado com ele. Ou o milagre de ter a loja de chocolate que mais vendeu no País com dinheiro em espécie é algo natural? Ou ter mais de 30 imóveis, a maioria adquirido com dinheiro em espécie, é algo natural? Um dos maiores esquemas de peculato da história do nosso país envolveu a família Bolsonaro! Quando a gente fala de crime organizado, imaginem uma família organizada! É essa.

Em qual governo ocorreu a propina no MEC para a liberação de verbas e recursos do Ministério da Educação? Em qual governo ocorreu o pedido de US\$1,00 por vacina à época da pandemia para que se pudessem adquirir as vacinas. Em qual governo aconteceu contrabando de madeira ilegal no Ministério do Meio Ambiente, ou seja, daquele ministro muito lembrado pelo “vamos aproveitar a pandemia para passar a boiada”? Isso foi em qual governo? Em qual governo houve barras de ouro, que citei aqui, no Ministério da Educação? Na verdade, era isto: barra de ouro, propina em ouro. Gostam de dizer que um assessor de um deputado foi

pego com dinheiro na cueca. O nível agora da corrupção aumentou; é barra de ouro. A sofisticação chegou agora a níveis inimagináveis. Em qual governo? E o superfaturamento dos equipamentos agrícolas e de ônibus escolares foi em qual governo?

Então, gente, a direita não tem moral para subir aqui e fazer qualquer tipo de acusação de casos que estão passíveis ainda de apuração de investigação para acusar quem quer que seja. Moral nenhuma! Moral zero, absolutamente zero! Mas sabemos que coerência e lógica nunca foram o forte deles. A gente fala muito que boa parte dos bolsonaristas tem uma ruptura cognitiva entre o que é a realidade dos fatos e o que é o fato em si. Há uma distorção da realidade a bel-prazer. Nos grupos de WhatsApp, é dito o seguinte: “Olha, você da direita que está no nosso grupo não assista a telejornal, não assista à televisão, não escute rádio, não leia jornais, não consuma informação de sites de notícia. Esta é a única fonte de informação verdadeira que você pode consumir – os grupos de WhatsApp das tias do Zap”. E ali a Terra ficou plana, ali se canta o Hino Nacional para pneu, ali se levanta celular para o alto para chamar ET para salvar, ali se grita na beira dos quartéis. E aí vira uma loucura. A gente chama isso de ruptura cognitiva de onde a realidade se distancia. O bolsonarista é engraçado, porque, se o Bolsonaro diz alguma coisa, o bolsonarista o chama de mito, mito, mito. Se amanhã o Bolsonaro fala “olha, não é mais isso, ou seja, não vamos fazer mais isso”, ele grita: “Mito, mito, mito”. E, se ele volta atrás de novo: “Mito, mito, mito”. Ocorreu um caso parecido à época da exoneração de um servidor. O servidor envolvido em esquema foi exonerado; e, depois, nomeado e exonerado novamente. Em cada uma dessas situações era mito, mito, mito. Então é uma ruptura cognitiva completa.

Bem, eu queria encerrar, então, nesse sentido, para poder responder a algumas questões que foram apresentadas. Só para fechar essa parte para quem está acompanhando o raciocínio, a ruptura cognitiva também afeta políticos do nosso estado que, hoje, estão nos representando em Brasília. Vou dar dois exemplos. Um deles é o senador Cleitinho. O senador Cleitinho vai às redes sociais e diz o seguinte: “Olha, a situação do preço dos alimentos neste país está absurda”. Mas, se você verificar o voto do senador Cleitinho, quando o governo propôs isentar os alimentos da cesta básica de impostos, verá que ele votou contra; ele vota contra isentar a cesta básica de imposto, mas vai para a internet reclamar do preço dos alimentos. Ruptura cognitiva! Outro exemplo: deputado Nikolas. O deputado Nikolas também reclama e diz que, no Brasil, é difícil viver com um salário mínimo no valor em que está. Só que, quando o governo propõe um aumento do salário mínimo, ele vota contra.

Gente, as pessoas têm que parar para analisar isso. O cidadão tem que ter mais consciência crítica, tem que exigir que os raciocínios sejam lógicos. Por mais que às vezes você não goste de um político “a” ou prefira um político “b”, você tem que exigir de ambos que o seu raciocínio, que a sua postura seja lógica. E, quando eu falo que o alimento está caro e voto contra a retirada do imposto do alimento, isso não é lógico, não é coerente. O mesmo acontece quando eu faço isso com o salário mínimo. Não é lógico, não é coerente. Ou basta ficar da forma como está, porque isso se tornou uma grande partida de futebol? Não importa o que está sendo dito; importa é quem está dizendo. E não importa o que estão dizendo, importa é porque é da minha preferência. E seja o maior absurdo que for, eu prefiro continuar tendo a minha postura de torcedor. Vamos entender: cidadão não pode ser torcedor, porque as medidas e ações que cada político toma e adota impactam a vida do conjunto da sociedade. É preciso ter responsabilidade. Então eu chamo os políticos da direita do nosso país e também do Estado de Minas Gerais à coerência. Sejam críticos, mas com coerência. Façam suas denúncias, mas com coerência. Até o momento, há completa ausência de coerência e de raciocínio lógico dentro dessa postura.

Bem, eu quero trazer aqui outro assunto, que também está na pauta, na ordem do dia. Quero falar de mais uma grande conquista do governador Romeu Zema para o povo de Minas Gerais, de mais uma grande ação desse governo do povo, que é o governador Romeu Zema, esse homem simples que chupa manga, esse homem simples que come banana com casca, esse homem simples que quer disputar com uma ave que se chama jacu quem vai comer a manga no pé, na horta da casa dele. O grande presente, deputada Leninha, é que foi publicado o edital de concessão de pedágio aqui na região metropolitana. Para você, que mora na região metropolitana, que mora em Lagoa Santa, que mora em Vespasiano, que mora em São José da Lapa, que mora em Pedro Leopoldo,

que mora em uma dessas cidades e trabalha em Belo Horizonte ou vice-versa, que precisa ir até o aeroporto, que quer fazer o seu passeio de turismo na Serra do Cipó, eu tenho uma grande notícia: o governador Zema está presenteando essa população com várias praças de pedágio em trechos pequenos. Eu já vi praça de pedágio a cada 50km. Uma das praças de pedágio do Zema vai ficar em torno de 3,5km de distância de outra praça, para você pagar pedágio. O governador Zema, que gosta de dar incentivo fiscal para os amigos bilionários; o governador Zema, que gosta de se lambuzar com as benesses do Estado, aumentando o próprio salário em 300%, de dar banquetes de luxo aqui na Assembleia; o governador Zema, que aumentou o ICMS do celular, de que muita gente precisa para trabalhar – vocês se lembram de que isso foi votado aqui, na Assembleia? –; o governador Zema, que aumentou o ICMS de produtos importados, inclusive das blusinhas; o governador Zema, que agora teve aumento do ICMS e dos impostos, traz o quarto grande presente num espaço de tempo tão pequenininho, que é o edital dos pedágios para o povo de Minas Gerais. É fantástica a capacidade que esse homem tem para fazer “bondade”, entre aspas – contém ironia esta fala, viu? É impressionante a quantidade de bondade que esse homem consegue fazer para o povo de Minas Gerais. E há muita gente que ainda aplaude e diz: “Nossa, que homem simples, que governador bom!”. Gente, para! Ele aperta o torniquete nos mais pobres, no trabalhador, porque quem vai pagar essa conta é o trabalhador. Ele, por exemplo, não vai passar no pedágio, não; deve ir de helicóptero para a Cidade Administrativa, sobrevoando. Agora, quem vai usar o transporte coletivo vai pagar, porque isso vai ser depois inserido e embutido no custo final da tarifa; quem vai transitar com o seu próprio veículo vai pagar; o motorista do aplicativo e o cidadão vão pagar, já que o motorista vai incluir a despesa ou ele mesmo vai ter que assumi-la. Olha que beleza, que presentão para o povo de Minas Gerais e para o povo da região metropolitana: pedágio, minha gente! São várias praças, uma porrada de praças de pedágio pipocando em toda a região metropolitana, daqui para Vespasiano, para Confins, para Lagoa Santa, para Pedro Leopoldo, para São José da Lapa, enfim, para toda a região metropolitana. Aí eu acho que a Assembleia precisa se levantar. Inclusive eu estou propondo aqui, na Casa, na Comissão de Assuntos Municipais, a realização de uma audiência pública para fazer esse debate. Eu vou pedir ao corpo jurídico que assiste o nosso mandato que faça uma avaliação desse edital, porque nós queremos ver se ele cumpre as questões essenciais da legalidade.

Temos que achar alguma coisa ali, porque não é possível que permitamos que o povo mineiro pague de novo uma conta alta pelas bobagens feitas pelo governo do Estado, pelo governador Romeu Zema. Então, amigo, amiga da região metropolitana que acompanha, que admira Romeu Zema: saiba que você vai pagar a conta de pedágio na região metropolitana. Repito: haverá praças que estarão a menos de 4km umas das outras.

Então, presidenta, essas são as minhas palavras. Quero dizer que o nosso mandato estará aqui, somando esforços com os demais colegas da nossa bancada, para impedir mais esse crime, essa covardia que esse governador quer cometer contra o povo de Minas Gerais. Obrigado.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A presidenta – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que o deputado Gustavo Valadares reassumiu seu mandato em 17 de fevereiro, retornando o deputado João Júnior à condição de primeiro suplente pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 9.951 a 9.954, 9.956, 9.958 a 9.964 e 9.966 a 9.973/2025, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, a presidenta defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 9.978/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.639/2023 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 9.103/2024, do deputado Doutor Jean Freire e outros, em que solicita a convocação de reunião especial para homenagear o Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica – CAV – pelos 30 anos de fundação e pelos relevantes trabalhos prestados à população rural do Vale do Jequitinhonha; e o Requerimento nº 9.935/2025, do deputado Mauro Tramonte e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Santa Casa de Poços de Caldas pelos 120 anos de sua fundação.

Encerramento

A presidenta – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/2/2025

Às 16h18min, comparecem à reunião os deputados Elismar Prado, Adriano Alvarenga e Charles Santos, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Vitório Júnior. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por tratar-se da primeira reunião desta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Adriano Alvarenga para presidente e da deputada Carol Caram para vice-presidente. Submetidas as candidaturas à votação, cada uma por sua vez, são eleitos por unanimidade o deputado Adriano Alvarenga e a deputada Carol Caram para presidente e para vice-presidente, respectivamente. O presidente *ad hoc* declara empossado o presidente eleito, a quem passa a direção dos trabalhos. Não é dada posse à vice-presidente eleita, pois ela está ausente. A presidência fixa o horário das reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 13h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2025.

Adriano Alvarenga, presidente – Carol Caram – Charles Santos.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/2/2025

Às 16h18min, comparecem à reunião a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão e Celinho Sintrocel, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Celinho Sintrocel, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Betão para o cargo de presidente e do deputado Celinho Sintrocel para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos, por unanimidade, para presidente e vice-presidente, respectivamente, e empossados os deputados Betão e Celinho Sintrocel. Registra-se a presença do deputado Mauro Tramonte. O presidente *ad hoc* passa a direção dos trabalhos para o presidente eleito. A presidência fixa as reuniões

ordinárias às quartas-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Betão, presidente – Celinho Sintrocel – Leleco Pimentel.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/2/2025

Às 16h31min, comparecem à reunião a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Caporezzo e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Betão, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas da deputada Bella Gonçalves e do deputado Caporezzo para o cargo de presidente e da deputada Andréia de Jesus para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitas para presidenta e vice-presidenta, respectivamente, as deputadas Bella Gonçalves e Andréia de Jesus. Registram-se os votos da deputada Bella Gonçalves e dos deputados Betão e Leleco Pimentel na deputada Bella Gonçalves para o cargo de presidente e na deputada Andréia de Jesus para o cargo de vice-presidente. Registra-se o voto do deputado Caporezzo em si mesmo para o cargo de presidente e seu voto em branco para o cargo de vice-presidente. Registra-se a presença da deputada Andréia de Jesus. O presidente *ad hoc*, deputado Betão, declara empossada como presidenta a deputada Bella Gonçalves, a quem passa a direção dos trabalhos. A presidenta eleita, deputada Bella Gonçalves, declara empossada como vice-presidenta a deputada Andréia de Jesus. A presidência fixa as reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 15h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Bella Gonçalves, presidenta – Andréia de Jesus – Leleco Pimentel.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/2/2025

Às 16h33min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Hely Tarquínio, Lincoln Drumond e Luizinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger presidente e vice-presidente da comissão. Registra-se a candidatura da deputada Beatriz Cerqueira para o cargo de presidente e a candidatura do deputado Luizinho para vice-presidente. A reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença da deputada Ione Pinheiro. Após votação nominal, são eleitos por unanimidade e empossados a deputada Beatriz Cerqueira e o deputado Luizinho para o cargo de presidente e vice-presidente, respectivamente. A presidência fixa o horário das reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 9 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidente – Luizinho – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Lincoln Drumond.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/2/2025

Às 16h31min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro e os deputados João Magalhães e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registram-se as candidaturas do deputado Tito Torres para o cargo de presidente e da deputada Ione Pinheiro para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos e empossados o deputado Tito Torres e a deputada Ione Pinheiro para os cargos de presidente e vice-presidente, respectivamente. Ato contínuo, o presidente *ad hoc* passa ao presidente eleito a direção dos trabalhos. A presidência fixa o horário das reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 10h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Tito Torres, presidente – Noraldino Júnior – Bella Gonçalves.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/2/2025

Às 16h51min, comparecem à reunião as deputadas Marli Ribeiro, Chiara Biondini e Delegada Sheila e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente *ad hoc*, deputada Marli Ribeiro, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por tratar-se da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas da deputada Delegada Sheila para o cargo de presidente e da deputada Marli Ribeiro para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitas, por unanimidade, e empossadas as deputadas Delegada Sheila e Marli Ribeiro, para presidente e vice-presidente, respectivamente. A presidência fixa o dia e o horário das reuniões ordinárias da comissão às quartas-feiras, às 15 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Delegada Sheila, presidente – Bella Gonçalves – Ione Pinheiro.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/2/2025

Às 17h7min, comparecem à reunião as deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira e os deputados Mauro Tramonte, Oscar Teixeira e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Mauro Tramonte, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Professor Cleiton para o cargo de presidente e da deputada Andréia de Jesus para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos e empossados o deputado Professor Cleiton e a deputada Andréia de Jesus para os cargos de presidente e vice-presidente, respectivamente. O presidente *ad hoc* passa a direção dos trabalhos para o presidente eleito. A presidência fixa as reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 14 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte – Beatriz Cerqueira.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/2/2025

Às 10h6min, comparecem à reunião as deputadas Ione Pinheiro e Carol Caram (substituindo o deputado Caporezzo, por indicação da liderança do BAM) e o deputado Arlen Santiago, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. Esta reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Arlen Santiago para presidente e do deputado Doutor Wilson Batista para vice-presidente. Registra-se a presença do deputado Adriano Alvarenga. O presidente *ad hoc* passa a presidência para a deputada Ione Pinheiro, que passa a conduzir o processo de votação. Submetidas as candidaturas à votação, cada uma por sua vez, são eleitos por unanimidade o deputado Arlen Santiago, para presidente, e o deputado Doutor Wilson Batista, para vice-presidente. A presidente, deputada Ione Pinheiro, declara empossado o presidente eleito, deputado Arlen Santiago, a quem passa a direção dos trabalhos. É fixado o horário das reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/2/2025

Às 9h30min, comparecem à reunião os deputados Marquinho Lemos, Carlos Henrique, João Magalhães e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Marquinho Lemos, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Carlos Henrique para o cargo de presidente e do deputado João Magalhães para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos, por unanimidade, para presidente e vice-presidente, respectivamente, e empossados, os deputados Carlos Henrique e João Magalhães. O presidente *ad hoc* passa a direção dos trabalhos para o presidente eleito. A presidência fixa as reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente – Zé Laviola – Nayara Rocha.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/2/2025

Às 9h47min, comparecem à reunião os deputados Arlen Santiago, Doutor Wilson Batista e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a empossar o vice-presidente. Ato contínuo, é empossado como vice-presidente o deputado Doutor Wilson Batista. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

**ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/2/2025**

Às 13h24min, comparecem à reunião a deputada Carol Caram e os deputados Adriano Alvarenga e Charles Santos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adriano Alvarenga, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a dar posse à vice-presidente da comissão. A presidência declara empossada a vice-presidente da comissão, deputada Carol Caram. Registra-se a presença do deputado Eduardo Azevedo. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Adriano Alvarenga, presidente – Carol Caram – Charles Santos.



MATÉRIA VOTADA

**MATÉRIA VOTADA NA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 19/2/2025**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.328/2017, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1; 3.730/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do Substitutivo nº 1; 3.828/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr., na forma do Substitutivo nº 1; 237/2023, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1; 601/2023, do deputado Fábio Avelar, na forma do Substitutivo nº 1; 1.069/2023, da deputada Lud Falcão, na forma do Substitutivo nº 1; 1.150/2023, da deputada Nayara Rocha, na forma do Substitutivo nº 1; 1.636/2023, do deputado Professor Cleiton, na forma do Substitutivo nº 1; 1.671/2023, da deputada Maria Clara Marra, na forma do Substitutivo nº 2; 2.169/2024, do deputado Cassio Soares, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.566/2024, do deputado Tito Torres, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.219/2016, do deputado Thiago Cota, na forma do vencido em 1º turno; 530/2019, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 1.187/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, na forma do vencido em 1º turno; 1.246/2019, do deputado Mauro Tramonte, na forma do vencido em 1º turno; 3.041/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do vencido em 1º turno; 625/2023, do deputado Arnaldo Silva, na forma do vencido em 1º turno; 641/2023, do deputado Rodrigo Lopes, na forma do vencido em 1º turno; 963/2023, do deputado Adriano Alvarenga, na forma do vencido em 1º turno; 1.257/2023, do deputado Luizinho, na forma do vencido em 1º turno; 1.429/2023, do deputado Zé Guilherme, na forma do vencido em 1º turno; 1.635/2023, do deputado Doutor Wilson Batista, na forma do vencido em 1º turno; e 1.796/2023, dos deputados Doutor Paulo e Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.



PALAVRAS DO PRESIDENTE

PALAVRAS DO PRESIDENTE

– O presidente, na 7ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 19/2/2025, proferiu as seguintes palavras:

“Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, feitas as indicações dos membros da Comissão de Ética pelos líderes, a referida comissão fica assim composta: pelo Bloco Minas Em Frente – BMF: efetivo – deputado Cassio Soares; suplente – deputado Gil Pereira; pelo Bloco Avança Minas – BAM: efetivos – deputados Noraldino Júnior, Charles Santos e João Magalhães; suplentes – deputados Neilando Pimenta, Professor Wendel Mesquita e Raul Belém; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivos – deputado Ulysses Gomes e deputada Lohanna; suplentes – deputados Cristiano Silveira e Doutor Jean Freire; pela Bancada do Partido Liberal – PL: efetivo – deputado Bruno Engler; suplente – deputado Sargento Rodrigues.”.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 20/2/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/2/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 366/2023, da deputada Nayara Rocha, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Leandro Genaro, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/2/2025, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a realidade enfrentada pelos trabalhadores da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, tendo em vista as denúncias, apresentadas pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais – Sindieletro-MG –, de assédio moral, perseguição e práticas antissindicaais por parte de diretores da empresa.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marli Ribeiro e Chiara Biondini e os deputados Leandro Genaro e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 20/2/2025, às 16 horas, em Belo Horizonte, no Colégio Batista Mineiro, no Teatro Maddox, com a finalidade de participar da abertura do seminário “A Efetividade do SDG para Uma Infância Protegida”, destacando-se a importância das ações de combate ao uso de drogas na infância.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Delegada Sheila, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA**

– Foram recebidas, na 7ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 19/2/2025, as seguintes mensagens:

MENSAGEM Nº 176/2024

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências — Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 26.033, de 2024, que veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário, carnê de pagamento e demais documentos de cobrança.

Ouvida a Secretaria de Estado de Governo, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Motivos do Veto

Observo, de início, que apesar da intenção do legislador em tentar promover a proteção ao consumidor, a Proposição de Lei nº 26.033, de 2024, incorre em vício de inconstitucionalidade formal por exorbitar o exercício da competência suplementar legislativa do Estado, em matéria de Direito do Consumidor, pois, ao vedar ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário, carnê de pagamento e demais documentos de cobrança, adentrou em matéria contratual reservada ao Direito Civil e de competência privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.083/2008 DO DISTRITO FEDERAL. **PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS PESSOAS JURÍDICAS COBRAREM TAXA POR EMISSÃO DE CARNÊ DE PAGAMENTO OU BOLETO BANCÁRIO DE COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM SEDE DE DIREITO DO CONSUMIDOR (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NÃO AUTORIZA OS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL A DISCIPLINAREM RELAÇÕES CONTRATUAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disciplinarem relações contratuais securitárias, porquanto compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; e ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014. **2. In casu, a Lei 4.083/2008 do Distrito Federal, ao proibir determinadas pessoas jurídicas de cobrarem taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança, interferiu em relações contratuais, pois vedou o repasse de custos relativos à viabilização de determinada forma de pagamento pelo fornecimento de bens e serviços, matéria que somente poderia ter sido versada em lei federal.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.083/2008 do Distrito Federal. (ADI 4090, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019) (grifos acrescidos)

Portanto, como bem salientado pelo Senhor Ministro Luiz Fux, na relatoria da supracitada ADI:

“(…) ao interferir nas relações contratuais, a legislação estadual exorbita os limites de uma proteção extracontratual do consumidor, o que desconfigura a competência concorrente para legislar em matéria consumerista (...). Trata-se, a toda evidência, de determinação legal que interfere em relações contratuais, pois veda o repasse de custos relativos à viabilização de determinada forma de pagamento pelo fornecimento de bens e serviços – matéria que somente poderia ter sido disciplinada em lei federal. Ao fazê-lo, incide em **inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil**”. (ADI 4090, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019. Inteiro teor, p. 7 e 8) (grifos do autor)

Além disso, ainda que a tentativa seja a proteção do consumidor por meio de legislação suplementar, a vedação prevista no art. 1º da Proposição – por não delimitar que o outro sujeito da relação jurídica seria o consumidor – poderá incidir em relações mercantis nas quais inexistem situações de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional, ou seja, que não estão circunscritas à égide do Direito Consumerista e possuem natureza de contrato empresarial.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUZADA POR SINDICATO DE VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS CONTRA AS DISTRIBUIDORAS (ATACADISTAS) VISANDO À **PROIBIÇÃO DO REPASSE DA DESPESA RELATIVA AO PAGAMENTO DAS COMPRAS E VENDAS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO.**

1 – A relação jurídica instaurada entre a distribuidora de medicamentos e as farmácias e drogarias tem natureza de contrato empresarial, sendo, portanto, disciplinada pelo Direito Civil, e não pelas normas protetivas do Direito do Consumidor, por não se vislumbrar, ao menos na hipótese, parte em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional.

(…)

5 – À luz do disposto no artigo 325 do Código Civil incidente em relações jurídicas paritárias como a dos autos, a obrigação das compradoras não se resume ao pagamento do preço, presumindo-se a sua responsabilidade pelas “despesas com o pagamento e a quitação”, salvo em se tratando de despesa excepcional decorrente de fato imputável ao credor.

6 – Nesse quadro, a **chamada tarifa de emissão de boleto bancário caracteriza despesa decorrente da oferta desse meio de pagamento às varejistas (compradoras), revelando-se razoável que lhes seja imputada**. Precedente da Terceira Turma. Superação de julgado anterior (em sentido contrário) no qual não se debateu a citada norma do Codex Civil por falta de prequestionamento.

7 – Tal exegese não confronta com resoluções do Conselho Monetário Nacional, cujas normas se dirigem, unicamente, às instituições financeiras, que não podem exigir de seus clientes (pessoas, físicas ou jurídicas, com as quais mantenham vínculo negocial não esporádico) a remuneração de serviço sem respaldo em prévia contratação nem obter valores, a esse título, diretamente do sacado.

(...)

11 – Em resumo, portanto, não há falar em abuso de poder econômico da atacadista cuja margem de lucro é bem inferior à das varejistas, sobre as quais não recai obrigação excessivamente onerosa nem violação à cláusula geral de boa-fé objetiva.

12 – Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

(REsp n. 1.580.446/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 25/3/2021.) (grifos acrescentados)

Ademais, destaco que o Banco Central do Brasil, por meio do Conselho Monetário Nacional, já veda expressamente o repasse, pelas instituições financeiras, do ônus pelo pagamento da despesa referente à tarifa de emissão de boleto bancário, conforme o inciso II do § 2º do art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Assim, em observância ao modelo de federalismo brasileiro e à repartição constitucional de competências, o Estado-membro não possui atribuição para legislar sobre o tema.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 18/2025

Veto total à Proposição de Lei nº 26.033, que veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário, carnê de pagamento e demais documentos de cobrança.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 177/2024

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 26.129, de 2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício de 2025.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

O inciso 27 constante do Anexo IV da Proposição

INCISO: 27 (Emenda nº 17)

Programa: 005 – PROGRAMA MINEIRO DE ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E SAÚDE (PROMAIS)

Ação: – POLÍTICA DE APOIO E AUXÍLIO BIOPSISSOCIAL AOS CUIDADORES EXCLUSIVOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO

Unidade Orçamentária: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Finalidade: GARANTIR O APOIO E O ACOMPANHAMENTO BIOPSISSOCIAL AOS CUIDADORES EXCLUSIVOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POSSIBILITANDO, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO.

Produto: AÇÃO REALIZADA

Unidade de Medida: AÇÃO

IAG: Demais Projetos e Atividades

Público Alvo: FAMILIARES E CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DEMAIS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO

Cancelamento Compensatório:

Programa: 133 – MINAS GERAÇÃO DE VALOR

Ação: 1090 – IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE DESESTATIZAÇÃO

Valor (R\$): 15.484.813,00.

Motivos do Veto

O dispositivo ora vetado pretende, a partir do cancelamento de valores da Ação 1090 – Implementação da Política de Desestatização, criar nova ação no âmbito do Programa Mineiro de Acessibilidade, Inclusão e Saúde – Promais.

Ocorre que a implementação da Política de Desestatização conforma-se à expectativa normativa do texto constitucional segundo o qual, ausentes os “imperativos de segurança nacional ou relevante interesse público” (art. 173 da Constituição da República), é dever do Estado abdicar da exploração direta de atividades econômicas que possam ser exercidas pela iniciativa privada, e conforma-se aos objetivos estratégicos Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

Desse modo, o cancelamento de valores pretendidos inviabiliza a efetivação da ação, que consiste na opção por uma política pública de desestatização de empresas públicas, a qual envolve estudos técnicos transdisciplinares, análise de múltiplos cenários e diálogos intersetoriais e interinstitucionais que passam pela avaliação da primazia do interesse público em situações concretas e específicas.

Além disso, fere a reserva constitucional de competências da Administração Pública a vedação genérica, pelo Poder Legislativo, de propositura de eventuais medidas de desestatização. Nesse sentido, observo que qualquer ato específico de desestatização deverá observar os limites constitucionais e legais que lhe sejam aplicáveis, dentre os quais a autorização legislativa quando for assim requerida pelo sistema jurídico.

Em matéria afeta ao princípio da separação de Poderes como garantia institucional da estruturação e funcionamento do Estado Democrático-Constitucional, o Supremo Tribunal Federal – STF tem longo histórico de precedentes reconhecendo a reserva da Administração Pública para propor medidas de políticas públicas em diversos setores, sujeitas à apreciação parlamentar no momento processual adequado. Nessa perspectiva, o STF reconhece que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001)

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público.

Os incisos 37 e 50 constantes do Anexo IV da Proposição

INCISO: 37 (Emenda nº 159)

Programa: 066 – POLÍTICAS DE TRABALHO E EMPREGO

Ação: 4157 – FOMENTO À INCLUSÃO PRODUTIVA DE MULHERES

Mudança de nome para: FOMENTO À INCLUSÃO PRODUTIVA DE MULHERES E PESSOAS LGBTQIA+

Mudança de finalidade para: FOMENTAR A INCLUSÃO PRODUTIVA DE MULHERES E DE PESSOAS LGBTQIA+ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL NO MUNDO DO TRABALHO, DE MODO QUE SEJAM CAPAZES DE GERAR SUA PRÓPRIA RENDA, VISANDO A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO NÚMERO DE FAMÍLIAS, MULHERES E PESSOAS LGBTQIA+ DE BAIXA RENDA (RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO NOS PAR METROS DO CADÚNICO).

Mudança de público-alvo para: MULHERES E PESSOAS LGBTQIA+ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL INSCRITAS NO CADÚNICO COM RENDA FAMILIAR PER CAPITA DE ATÉ MEIO SALÁRIO MÍNIMO

Mudança de regionalização para: Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2025	Financeiras 2025	Físicas 2026	Financeiras 2026	Físicas 2027	Financeiras 2027
Estadual	500	242.159,00	600	43.866,00	600	45.643,00
Região Intermediária de Barbacena	20	0	0	0	0	0
Região Intermediária de Belo Horizonte	105	0	0	0	0	0
Região Intermediária de Divinópolis	10	0	0	0	0	0
Região Intermediária de Governador Valadares	75	0	0	0	0	0
Região Intermediária de Juiz de Fora	22	0	0	0	0	0
Região Intermediária de Montes Claros	220	0	0	0	0	0
Região Intermediária de Pouso Alegre	10	0	0	0	0	0
Região Intermediária de Teófilo Otoni	241	0	0	0	0	0
Região Intermediária de Uberaba	15	0	0	0	0	0
Região Intermediária de Varginha	20	0	0	0	0	0

(...)

INCISO: 50 (Emenda nº 88) Programa: 086 – POLÍTICA DOS DIREITOS DAS MULHERES Ação: – ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES Unidade Orçamentária: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Finalidade: Implementar mecanismos e ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, visando garantir ambiente social livre de qualquer forma de discriminação de gênero, raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e

religiosa que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher. Produto: Campanhas e atividades realizadas

Unidade de Medida: unidade

IAG: Demais Projetos e Atividades Público Alvo: Prioritariamente mulheres e toda a sociedade

Mudança de regionalização para: Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2025	Financeiras 2025	Físicas 2026	Financeiras 2026	Físicas 2027	Financeiras 2027
Estadual	5	200.000,00	6	300.000,00	7	400.000,00

Cancelamento Compensatório:

Programa: 999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Ação: 9999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Valor (R\$): 900.000,00”.

Motivos do Veto

Observo que os dispositivos em destaque violam a reserva constitucional de competências da Administração Pública, corolário do princípio da separação de Poderes.

Nos termos aqui já expostos, ressalto que o STF possui reiterada jurisprudência exaltando que a estruturação e o funcionamento do Estado Democrático-Constitucional reservam à Administração Pública a competência para propor medidas de políticas públicas em diversos setores, sujeitas à apreciação parlamentar no momento processual adequado. Nessa perspectiva, o STF reconhece que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001)

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O inciso 45 constante do Anexo IV da Proposição

INCISO: 45 (Subemenda nº 1 à Emenda nº 134)

Programa: 071 – FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

Ação: – Piso Mineiro de Proteção Social Especial

Unidade Orçamentária: 4251 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Finalidade: COFINANCIAR SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS TIPIFICADOS E BENEFÍCIOS EVENTUAIS, CONSOLIDANDO O MODELO DE FINANCIAMENTO DO SUAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, TAL COMO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)

Produto: MUNICÍPIO COFINANCIADO

Unidade de Medida: MUNICÍPIO

IAG: Demais Projetos e Atividades

Público Alvo: FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, RISCO SOCIAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS, CUJOS VÍNCULOS FAMILIARES FORAM ROMPIDOS OU FRAGILIZADOS

Mudança de regionalização para: Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2025	Financeiras 2025	Físicas 2026	Financeiras 2026	Físicas 2027	Financeiras 2027
Estadual	1	1.000,00	1	1.000,00	1	1.000,00

Motivos do Veto

De início, cumpre destacar que não há normativo que disponha sobre o Piso Mineiro de Proteção Social Especial. Ademais, a partir das pactuações realizadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas, o Estado tem implementado e ampliado cofinanciamentos da Proteção Social Especial, tanto de Média como de Alta Complexidade.

Os referidos cofinanciamentos vêm sendo implementados nas seguintes ações:

(i) 4025 – Apoio ao Centro Dia de Referência para Pessoa com Deficiência, na qual destaca-se o cofinanciamento de um Centro Dia de Referência;

(ii) 4429 – Proteção Social Especial de Média Complexidade na qual destaca-se a expansão do cofinanciamento para Creas Municipais e dos valores relativos a esse cofinanciamento, conforme prioridade deliberada na última Conferência Estadual de Assistência Social, realizada em 2023. Além disso, está também contemplado o cofinanciamento de referências técnicas da Proteção Social Especial em municípios abrangidos pelos Creas Regionais estaduais;

(iii) 4430 – Proteção Social Especial de Alta Complexidade, na qual destaca-se o cofinanciamento de Residências Inclusivas para PCD, de acolhimento institucional de adultos e famílias (migrantes), para crianças e adolescentes encaminhados pelo PPCAAM e de Família Acolhedora.

Ante o exposto, observa-se que a ausência da ação em comento não inviabiliza a efetivação da política pública, visto que, na prática, há um crescente fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social para atender a população em situação de vulnerabilidade e garantir a cobertura necessária em proteção social em suas diversas modalidades e complexidades, contemplando a demanda que, eventualmente, poderia ser objetivada pelo Piso Mineiro de Proteção Social Especial.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua contrariedade ao interesse público.

O inciso 52 constante do Anexo IV da Proposição

INCISO: 52 (Emenda nº 11)

Programa: 086 – POLÍTICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Ação: 4414 – ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Mudança de finalidade para: PROMOVER A IGUALDADE DE GÊNERO, POR MEIO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA AS MULHERES, ADOTANDO POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSITÓRIO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Motivos do Veto

Apesar da louvável intenção do Parlamentar, a gestão das ações na área de assistência social é organizada de forma descentralizada, conforme previsto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, objetivando, dentre outros, a definição das responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social.

Nesse sentido, os benefícios eventuais – sendo a vulnerabilidade temporária uma de suas modalidades – devem ser operacionalizados nos municípios, nas suas unidades de serviços socioassistenciais, não cabendo ao Estado a sua execução, sob violação do pacto federativo e da organização do Sistema Único de Assistência Social.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público.

O inciso 124 constante do Anexo IV da Proposição

INCISO: 124 (Emenda nº 10)

Programa: 061 – ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

Ação: 4129 – APOIO E FORTALECIMENTO DA REDE DE CUIDADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Mudança de finalidade para: PROMOVER ATENDIMENTO INTEGRAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE, TRANSITÓRIA E/OU INTERMITENTE, SEJA ELA FÍSICA, AUDITIVA, VISUAL, INTELECTUAL, TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, DOENÇAS RARAS, ESTOMIZADOS, OU MÚLTIPLAS DEFICIÊNCIAS, PRIORIZANDO A CRIAÇÃO DE CENTROS DE REFERÊNCIA PARA A PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DE FORMA REGIONALIZADA.

Motivos do Veto

Observo, de início, que as ações em saúde são realizadas de forma descentralizada, conforme os princípios organizativos e as diretrizes constitucionais do Sistema Único de Saúde – SUS e, em última instância, a lógica do arranjo federativo. Nesse sentido, destaco a existência de Juntas Reguladoras da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – com caráter transversal e interdisciplinar – instituídas por deliberação da Comissão Intergestores Bipartite, foro de articulação, negociação, pactuação e deliberação entre gestor estadual e os gestores municipais, que detêm a competência para decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, além de definir diretrizes a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente com relação à integração das ações e serviços dos entes federados.

Sob essa perspectiva, ainda que a intenção seja louvável, a priorização proposta vai de encontro à lógica da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência, política pública em rede, cuja execução, conforme a teoria da contingência, deve ser guiada pela identificação de necessidades específicas e pela integração de esforços, de modo pragmático e com o objetivo de promover soluções mais adequadas à realidade e que não necessariamente serão atendidas pela priorização na criação de centros de referência.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na contrariedade ao interesse público.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 19/2025

Veto parcial à Proposição de Lei nº 26.129, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício de 2025.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 178/2024

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 26.130, de 2024, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025.

Ouidas a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Os arts. 20 e 21 da Proposição

Art. 20 – Fica autorizado o Poder Executivo a realizar o rateio do recurso remanescente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – do ano de 2024 com base no saldo financeiro conciliado a ser apurado em 31 de dezembro de 2024, entre os profissionais da educação básica ativos efetivos, contratados e convocados, conforme disposto nos incisos II e III do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – profissionais da educação básica ativos efetivos, contratados e convocados que integram as carreiras previstas na Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, em lotação ou exercício nas escolas da rede estadual de ensino, Superintendências Regionais de Ensino, Órgão Central e Fundação Helena Antipoff.

II – profissionais da educação básica ativos efetivos, contratados e convocados que ocupam cargo de professor de educação básica da Polícia Militar e de especialista da educação básica da Polícia Militar que integram as carreiras constantes dos incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, em lotação ou exercício no Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a estimativa do demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia para o ano de 2025, promovendo-se a devida adequação do crédito orçamentário e remanejamento para atender ao cumprimento dos termos do acordo judicial de greve de 2018 homologado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do processo nº 0552709-59.2016.8.13.0000 firmado entre o Estado e a Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Motivos do Veto

Inicialmente, observo que o art. 20 da presente proposição de lei, incluído por emenda de autoria parlamentar, pretende autorizar o Poder Executivo a realizar, nos termos supracitados, o rateio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Ocorre que, conforme o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, na Consulta nº 1114420, por unanimidade dos Conselheiros, “o abono pago aos profissionais da educação básica em efetivo exercício com recursos do Fundeb, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei n. 14.113/2020, possui natureza remuneratória” e, portanto, ainda que o art. 20 da referida proposição seja um dispositivo autorizativo, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. **Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo.** Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. **Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados.** Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária** a certa classe de servidores públicos. (ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026). (grifos acrescidos)

Conforme as palavras do Senhor Ministro Cezar Peluso, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente “autorizativo” da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS:

‘A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar, um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. **O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares**’.” (ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026. Inteiro teor, p. 7). (grifos acrescentados)

Sob as mesmas razões justifico o veto ao art. 21 da presente proposição, tendo em vista que o teor contido no referido dispositivo também é matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, conferir caráter autorizativo à matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, via emenda parlamentar, subverte a separação dos Poderes, cláusula constitucional imutável no ordenamento jurídico.

O veto a esses dispositivos tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O art. 22 da Proposição

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos públicos em ações para o fortalecimento da estruturação da Defesa Civil e das Brigadas Cíveis e Voluntárias de Incêndio com vistas a prevenção e combate aos incêndios florestais no âmbito do Estado.

§ 1º – As ações a serem desenvolvidas poderão incluir:

I – a alocação de recursos para a aquisição de equipamentos específicos, como equipamentos de proteção individual – EPIs –, bombas d’água, abafadores, mochilas costais, veículos adaptados e outros materiais essenciais para operações de combate ao fogo;

II – a realização de treinamentos e capacitação das brigadas civis e voluntárias, com a colaboração de órgãos especializados em prevenção e combate a incêndios;

III – a promoção de campanhas de conscientização e educação ambiental para a prevenção de incêndios, integrando ações locais e regionais;

IV – a definição de meta física anual para o número de brigadas beneficiadas e o quantitativo de equipamentos distribuídos por região crítica no Estado;

V – outras ações necessárias para o cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º – A previsão de recursos financeiros adequados para a execução das ações previstas no § 1º estará contida no orçamento destinado aos órgãos que compõem o Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – Previncêndio.

Motivos do Veto

A emenda de autoria parlamentar autoriza o Poder Executivo a destinar recursos públicos em ações para o fortalecimento da estruturação da Defesa Civil e das Brigadas Cíveis e Voluntárias de Incêndio, com vistas à prevenção e combate aos incêndios florestais, sendo esses recursos provenientes daqueles destinados aos órgãos que compõem o Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – Previncêndio.

Observo que o Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, denominado Força Tarefa Previncêndio – FTP, já tem como objetivo promover ações de prevenção e combate a incêndios florestais e, dentre as formas de custeio prevista em sua norma instituidora, consta a previsão de recursos ordinários previstos no orçamento geral dos órgãos e entidades membros da FTP.

Nesse sentido, o dispositivo proposto é estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, uma vez que concede autorização genérica ao Poder Executivo para destinação de recursos em ações de um programa já existente, sem ao menos especificar programas ou ações compatíveis no Plano Plurianual de Ação Governamental, contrariando, portanto, a regra da exclusividade prevista no § 8º do art. 165 da Constituição da República.

Logo, o veto a esse dispositivo tem fundamento na sua inconstitucionalidade.

Os incisos 732, 763, 764 e 771 constantes do Anexo V da Proposição

INCISO: 732 (Emenda nº 64)

1 481 14 422 005 4 480 0001 3 3 99 10 8 0 A 50.000.000,00

1 491 04 122 122 2 138 0001 3 3 90 10 1 0 D 50.000.000,00

Unidade Orçamentária Beneficiada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Objeto do Gasto: 4480 – Fomento à Inclusão Social, Acessibilidade e Garantia de Direitos para Pessoas Com Deficiência – Promais – Reserva de Recursos para a Implementação de Uma Política de Acompanhamento e Assistência Biopsicossocial Voltada aos Cuidadores Exclusivos de Pessoas Com Deficiência. (despesas correntes)

Dedução: Secretaria de Estado de Governo – 2138 – Reserva para Atendimento das Emendas Parlamentares Individuais e de Blocos e Bancadas (outras despesas correntes)

Autor: Deputado Cristiano Silveira.

(...)

INCISO: 763 (Emenda nº 60)

2 311 12 364 007 4 001 0001 3 3 99 10 8 0 A 30.000.000,00

1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 0 D 30.000.000,00

Unidade Orçamentária Beneficiada: Universidade Estadual de Montes Claros

Objeto do Gasto: 4001 – Oferta de Cursos de Graduação – Reserva de Recursos para a Oferta e Ampliação de Vagas em Cursos de Terapia Ocupacional e Demais Atividades Profissionais Envolvidas no Atendimento e Prestação de Serviços a Pessoas Com Transtorno do Espectro Autista (Tea) e Demais Transtornos do Neurodesenvolvimento. (despesas correntes)

Dedução: Reserva de Contingência

Autor: Deputado Cristiano Silveira.

INCISO: 764 (Emenda nº 59)

2 351 12 364 026 4 086 0001 3 3 99 10 8 0 A 30.000.000,00

1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 0 D 30.000.000,00

Unidade Orçamentária Beneficiada: Universidade do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: 4086 – Atividade de Ensino de Graduação Presencial e a Distância – Reserva de Recursos para a Oferta e Ampliação de Vagas em Cursos de Terapia Ocupacional e Demais Atividades Profissionais Envolvidas no Atendimento e Prestação de Serviços a Pessoas Com Transtorno do Espectro Autista (Tea) e Demais Transtornos do Neurodesenvolvimento. (despesas correntes)

Dedução: Reserva de Contingência

Autor: Deputado Cristiano Silveira.

(...)

INCISO: 771 (Emenda nº 58)

4 291 10 242 061 4 129 0001 4 4 99 10 8 0 A 132.000.000,00

1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 0 D 132.000.000,00

Unidade Orçamentária Beneficiada: Fundo Estadual de Saúde

Objeto do Gasto: 4129 – Apoio e Fortalecimento da Rede de Cuidado à Pessoa Com Deficiência – Reserva de Recursos para a Construção de Centros Especializados de Atendimento Integral às Pessoas Com Transtorno do Espectro Autista (Tea), Sendo Uma Sede em Cada Uma das 66 Microrregionais do Estado. (despesas de capital)

Dedução: Reserva de Contingência

Autor: Deputado Cristiano Silveira.

Motivos do Veto

O inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà reserva de contingência, com a forma de utilização e montante definido com base na receita corrente líquida. Nesse sentido, o art. 12 da Lei nº 24.945, de 2 de agosto de 2024, preceitua:

Art. 12 – A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Ocorre que as emendas apresentadas, de autoria parlamentar, resultarão em valor final da Reserva de Contingência em patamar inferior ao mínimo exigido pela legislação.

Além do exposto, cumpre destacar a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 39 da Lei nº 24.945, de 2024, que estabelecem a correspondência, por autor, do valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória. Observa-se:

Art. 39 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

(...)

§ 2º – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais, de blocos e de bancadas, bem como as alterações originadas por realocações orçamentárias, observados os seguintes critérios:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso I do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado e dos arts. 159 e 160 do ADCT da mesma Constituição;

(...)

§ 3º – O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I do § 2º.

(...)

(grifo nosso)

Sob essa perspectiva, saliento que as emendas em comento extrapolam o valor destinado aos deputados para as emendas individuais. Por conseguinte, revela-se a violação ao que determina o inciso I do § 3º do art. 166 da Constituição da República.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 20/2025

Veto parcial à Proposição de Lei nº 26.130, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 180/2025

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 26.107, de 2024, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Ouidas a Secretaria de Estado de Governo, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Fazenda, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Os arts. 30 a 40, o art. 48 e o Anexo da Proposição

Art. 30 – A carreira de Gestor Fazendário – Gefaz –, integrante do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, passa a denominar-se Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual – AFC.

Art. 31 – Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 15.464, de 2005, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – A fim de atender às prerrogativas do cargo, e no desempenho de suas atribuições legais, os servidores ocupantes do cargo de Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual – AFC – poderão ser designados pelo Secretário de Estado de Fazenda – SEF – para desenvolverem suas atividades em outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º – Independentemente de seu local de exercício, os servidores ocupantes do cargo de AFC permanecem técnica e hierarquicamente vinculados à SEF.

§ 3º – A designação a que se refere o § 1º não se confunde com a cessão de servidor a que se refere o art. 6º.”.

Art. 32 – Os incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei nº 15.464, de 2005, ficam transformados nos seguintes incisos I a III:

“Art. 10 – (...)

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Analista Fazendário de Administração e Finanças;

II – nível superior, com graduação específica, reconhecida pelo Ministério da Educação, na área de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharias, Estatística, Matemática ou Ciências da Computação, para a carreira de AFC;

III – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para a carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças.”.

Art. 33 – Fica substituída a expressão “Gestor Fazendário – Gefaz” pela expressão “Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual – AFC” no inciso II do *caput* do art. 1º, no título do item I.2 do Anexo I e no item IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.464, de 2005.

Art. 34 – Fica substituída a expressão “Gestor Fazendário” pela expressão “Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual” no § 1º do art. 1º, no § 2º do art. 4º, no § 1º do art. 7º, no art. 22, no § 1º do art. 33 e no inciso I do § 2º do art. 38 da Lei nº 15.464, de 2005.

Art. 35 – Fica substituída a expressão “Gestor Fazendário” pela expressão “Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual” no inciso II do *caput* do art. 12, no *caput* e no § 1º do art. 13-A, no art. 14 e no *caput* do art. 24 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006.

Art. 36 – Fica substituída a expressão “Gestor Fazendário – Gefaz” pela expressão “Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual – AFC” no título do item I.2 do Anexo I da Lei nº 16.190, de 2006.

Art. 37 – Fica substituída, no Anexo II da Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007, o termo “Gefaz” pelo termo “AFC”.

Art. 38 – O item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 39 – O § 4º do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

§ 4º – O limite mensal máximo da Gepi, para efeito de pagamento, corresponderá a quatro vezes o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do último nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.”.

Art. 40 – O *caput* do art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 3º a seguir:

“Art. 17 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual – GDI – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e de Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005.

(...)

§ 3º – O limite máximo mensal para pagamento da GDI corresponderá a três vezes o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do último nível da respectiva carreira, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.”.

(...)

Art. 48 – Fica revogado o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 16.190, de 2006.

(...)

ANEXO

(a que se refere o art. 38 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças (...)

II.2 – Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual – AFC

Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE – não privativas do AFRE e demais atribuições de competência da Secretaria de Estado de Fazenda, especialmente:

a) desenvolver atividades técnicas especializadas na área da arrecadação e tributação, inclusive:

- 1 – de controle do processo de arrecadação;
- 2 – de controle administrativo das atividades sujeitas a tributação;
- 3 – de estudos e pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias;
- 4 – de estudos para elaboração da legislação tributária;
- 5 – de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído;

b) desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, inclusive em regime de plantão no Posto de Fiscalização;

c) auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive nos Postos de Fiscalização;

d) desenvolver atividades relativas à execução, ao acompanhamento e ao controle:

1 – da manutenção de informações cadastrais, inclusive realizando diligências que não caracterizem procedimento de fiscalização, na forma de regulamento;

2 – da tramitação de PTA;

3 – da cobrança administrativa, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário declarado ou constituído;

4 – da participação do município no VAF;

5 – da avaliação e do cálculo do ITCD, na forma de regulamento;

6 – de outras rotinas inerentes à administração fazendária;

e) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e à tributação;

f) gerir recursos financeiros;

g) proceder à orientação normativa, à supervisão técnica e ao controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

h) administrar a dívida pública estadual, coordenar e executar a política de crédito público e a centralização e guarda dos valores mobiliários;

i) propor diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais;

j) participar da formulação da política estadual de desenvolvimento econômico, no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda.

Em caráter privativo:

a) elaborar as demonstrações contábeis e fiscais previstas nas Constituições da República e do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e na legislação de competência da Secretaria do Tesouro Nacional, destinadas a compor a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do Estado, incluindo o balanço geral do Estado;

b) executar os procedimentos para apuração dos indicadores fiscais e de finanças estaduais;

c) elaborar o fluxo de caixa do Tesouro Estadual;

d) coordenar a elaboração da programação financeira a cargo dos órgãos e das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional;

e) autorizar as transferências dos recursos financeiros do Tesouro Estadual à administração pública.”.

Motivos do Veto

Destaco, de início, que os dispositivos ora vetados tratam de matéria constitucionalmente reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. Ao dispor sobre remuneração e situação funcional de servidores do Poder Executivo em projeto de lei de autoria parlamentar, *in casu*, majorando gratificações e promovendo alterações em nomenclaturas, requisitos para ingresso e atribuições de carreira, configura-se típica hipótese de inconstitucionalidade formal, maculando, de forma irreparável a integridade do processo legislativo.

Nesse sentido, observa-se o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF quanto à reserva de iniciativa – corolário do princípio da separação dos poderes – e à inconstitucionalidade de lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo:

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram o princípio de observância compulsória pelos Estados-membros precedentes. **É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.** (ADI 766, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-1998, DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001) (grifo nosso)

Outrossim, apresento outra decisão da Corte acerca de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (...) AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que **o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (...).** A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse **defeito jurídico radical.** (...) (ADI 2364, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019) (grifo nosso)

Ademais, a Constituição da República, em seu art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelece que a proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por seu turno, o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalto que, em relação ao referido art. 113 do ADCT, o STF reconheceu sua normatividade em âmbito nacional, estabelecendo obrigações a todos os entes federativos e, por óbvio, a todos os Poderes e órgãos estatais, no exercício de suas respectivas competências. Observa-se:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. **O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos.** Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.” (STF, ADI 6.102, Rel. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 10.02.2021) (grifo nosso)

Por fim, o veto por arrastamento ao Anexo da Proposição é medida que se impõe, tendo em vista que decorre da remissão direta do art. 38, ora vetado.

Dessa forma, sob qualquer ângulo de análise, não me resta outra alternativa senão vetar os dispositivos mencionados, considerando, sobretudo, que a usurpação da prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo configura vício insanável, incompatível com os preceitos constitucionais que regem a elaboração legislativa.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 21/2025

Veto parcial à Proposição de Lei nº 26.107, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 181/2025

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 26.114, de 2024, que dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Governo, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Motivos do Veto

Observo de início que, apesar da nobre intenção parlamentar de promover o bem-estar e a atividade de criação para fins de reprodução e comercialização de cães e gatos de raça no Estado, revela-se imprescindível o olhar sistêmico para o ordenamento jurídico-constitucional na análise em abstrato de ponderação de valores e interesses para positividade das normas, sem desconsiderar, em seu juízo, os influxos no contexto social e econômico da deliberação legislativa.

Nesse sentido, a proposição impõe um conjunto desproporcional e inadequado de exigências e condutas vedadas aos criadores, onerando o livre exercício da atividade econômica, sobretudo em comparação ao seu exercício por criadores de outros estados, contrariando o mandamento de ordem econômica previsto no inciso IV do art. 233 da Constituição do Estado, relativo à eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica.

Portanto, a despeito do juízo de moderação, a proposição não se limitou ao estritamente necessário para a relativização da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica – fundamentos da República e da ordem econômica nacional –, revelando uma intervenção excessiva do Estado, contrária ao princípio da razoabilidade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL Nº 2.921/2002, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR PARA ALUNOS DA TERCEIRA SÉRIE DO ENSINO MÉDIO QUE COMPROVAREM APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR – ATO LEGISLATIVO QUE REDUZ O TEMPO MÍNIMO PARA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, INSTITUINDO BENEFÍCIO A QUE NÃO TÊM ACESSO OS DEMAIS ESTUDANTES DOMICILIADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA OUTORGADA À UNIÃO FEDERAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS LACUNAS PREENCHÍVEIS – NORMA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – ATIVIDADE LEGISLATIVA EXERCIDA COM DESVIO DE PODER – INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DECLARADAS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL – (...) Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo “ultra vires”, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional, de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie). **TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE**

RAZOABILIDADE – As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law”. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. **A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS** – A exigência de razoabilidade – que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas – atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 2667, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020). (grifos acrescidos).

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 22/2025

Veto total à Proposição de Lei nº 26.114, que dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 182/2025

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 26.117, de 2024, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado.

Ouvida a Secretaria de Estado de Governo, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

O inciso XII do art. 4º da Proposição

Art. 4º – (...)

XII – garantia da realização de consulta prévia, livre, informada e participativa, conduzida por analista independente e sem conflito de interesses, à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, nos casos em que forem previstas medidas administrativas por parte do Estado suscetíveis de afetar esses grupos populacionais, assegurando o respeito às decisões por eles tomadas;

Motivos do Veto

Observo que, ao dispor sobre o instituto da Consulta Livre, Prévia e Informada prevista no art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais – aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004 –, a proposição ampliou o escopo da Convenção, uma vez que previu a adoção do referido instrumento de consulta à população negra, sem considerar os critérios de distinção de outros setores da coletividade previstos no tratado. Nesse sentido, observa-se:

Artigo 1º

1 – A presente convenção aplica-se:

- a) **aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;**
- b) **aos povos em países independentes, considerados indígenas** pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

(...)

Artigo 6º

1 – Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2 – As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (grifos acrescidos).

Portanto, considerando a teleologia do protocolo concebido para consulta aos povos e comunidades tradicionais, inexistente fundamento lógico-jurídico para a adoção desse instrumento à população negra, indistintamente.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na contrariedade ao interesse público.

O art. 55 da Proposição

Art. 55 – Nos programas de avaliação de conhecimentos dos concursos públicos e processos seletivos para o ingresso nas vagas disponibilizadas pela administração pública estadual direta e indireta, serão incluídos temas referentes às relações étnico-raciais e à história da população negra, da população indígena e da população pertencente aos demais povos e comunidades tradicionais no Brasil e em Minas Gerais, de modo a ressaltar as relevantes contribuições realizadas por esses grupos populacionais para o processo civilizatório nacional.

Motivos do Veto

Não obstante a louvável intenção do legislador em promover a inclusão, na administração pública estadual direta e indireta, de servidores com conhecimento sobre os temas relativos às relações étnico-raciais e à história da população negra, indígena e dos demais povos e comunidades tradicionais do Brasil e de Minas Gerais, com o intuito de ressaltar as relevantes contribuições desses grupos para o processo civilizatório nacional, a norma padece de inconstitucionalidade por adentrar na exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo, uma vez que cabe à própria administração, beneficiária pelo certame, gerir o processo do concurso.

A reserva de administração constitui um limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo pois, enquanto princípio baseado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um núcleo funcional reservado à administração, protegendo-o contra as ingerências do Parlamento. Isso ocorre porque envolve matérias diretamente atribuídas à instância executiva que, por sua natureza, são insuscetíveis de deliberações por parte do Legislativo. Observa-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (RE 427574 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13-12-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741). (grifos acrescidos).

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 23/2025

Veto parcial à Proposição de Lei nº 26.117, que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado.

– À Comissão Especial.

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas na 7ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 19/2/2025, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.695/2022

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo nº 1.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2025.

Leleco Pimentel.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.117/2023

“Acrescente-se onde convier:

Art. ... – Esta lei entra em vigência em 1º/1/2026.”.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2025.

Gustavo Santana (PL)

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.390/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre – Instituto Abraçar –, com sede no Município de Iapu.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre – Instituto Abraçar –, com sede no Município de Iapu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a inclusão social das pessoas com deficiência e seus familiares, defender seus direitos e interesses, prestar serviços de assistência social, saúde, habilitação e reabilitação, cultura, esporte, educação e lazer e realizar atividades para o desenvolvimento artístico desse público.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre – Instituto Abraçar –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.390/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Wendel Mesquita, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.775/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Macaé Evaristo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Recanto da Paz Eco Parque, com sede no Município de Ituiutaba.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Recanto da Paz Eco Parque, com sede no Município de Ituiutaba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, oferecer serviços nas áreas de desenvolvimento social, educação, esporte, cultura, empreendedorismo, direitos humanos e meio ambiente, com ênfase no fortalecimento do protagonismo de crianças, adolescentes, adultos e idosos, desenvolver programas e projetos de atendimento a gestantes, crianças, idosos, adultos, pessoas com deficiência, população em situação de rua e outros grupos em condições de vulnerabilidade social, incentivando sua integração com a natureza.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Recanto da Paz Eco Parque, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.884/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Paus Pretos no Município de Espinosa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Paus Pretos no Município de Espinosa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver projetos de combate à fome e à pobreza, promover a segurança alimentar, a cultura, o esporte e o lazer e atuar na proteção à saúde das famílias por meio da prestação de assistência médica e odontológica.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Paus Pretos, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.884/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.927/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Marli Ribeiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nova Esperança de Buritis – Abneb –, com sede no Município de Buritis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nova Esperança de Buritis – Abneb –, com sede no Município de Buritis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

De acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, firmar convênio com entidades públicas e privadas para prestarem serviços de assistência social, médica, odontológica e de lazer para os associados, promover a educação e qualificação profissional, promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e artístico, promover atividades culturais e manter a integração e desenvolvimento da região e dos seus associados.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente Nova Esperança de Buritis – Abneb –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.927/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.871/2022

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado João Vítor Xavier, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Cantina do Lucas, no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da proposição, sobre a qual emitiremos parecer, com fundamento nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Cantina do Lucas, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Cantina do Lucas é um dos mais tradicionais restaurantes de Belo Horizonte, localizada no Edifício Arcângelo Maletta, no centro da cidade. A cantina foi inaugurada em 1962, e em 1966 foi adotada a denominação que se mantém até os dias atuais. Desde sua fundação, a Cantina do Lucas tornou-se um ponto de encontro de artistas, intelectuais e políticos, desempenhando um papel significativo na cena cultural e boêmia de Belo Horizonte. A cantina é reconhecida também por seu cardápio tradicional e de qualidade, que tem conquistado gerações de clientes ao longo de mais de seis décadas de existência.

O estabelecimento foi tombado como Patrimônio Cultural de Belo Horizonte em 1997. Naquele contexto não havia na legislação municipal um instrumento específico para a salvaguarda do patrimônio imaterial, forma de proteção que se identificaria com mais propriedade à finalidade que se pretendia alcançar. No entanto, o tombamento possibilitou a conexão entre as características simbólicas e a ambiência física da atividade desenvolvida no espaço das lojas 18 e 19 do andar térreo do Edifício Maletta.

Proposições semelhantes tramitam nesta Casa, como os Projetos de Lei nºs 3.872/2022, 3.931/2022 e 3.922/2022, que visam reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, respectivamente, o Bar do Bolão, o Café Nice e o Bar e Restaurante Tip Top. Independentemente do inegável valor intrínseco desses estabelecimentos para a história e a cultura gastronômica de Belo Horizonte, entendemos que não se recomenda a atribuição do reconhecimento de relevante interesse cultural do Estado a estabelecimentos comerciais, considerando o modelo preconizado pela legislação estadual em vigor que orienta a concessão do título de relevante interesse cultural do Estado. Esse é o nosso posicionamento também em relação à proposição em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer atentou também para este fato, acatando no Substitutivo nº 1 o entendimento desta Comissão de Cultura, quando da apreciação dos citados projetos de lei, de que deva ser reconhecido o relevante interesse cultural de um conjunto de bares, restaurantes e cafés localizados em Belo Horizonte em funcionamento há pelo menos 50 anos, formando, assim, um circuito de estabelecimentos tradicionais. Nesse circuito seriam incluídos estabelecimentos que constituem as referências mais importantes da história da gastronomia belo-horizontina.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.871/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Beatriz Cerqueira – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa suprimir o inciso II do art. 4º do Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, suspendendo seus efeitos.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/3/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça na forma do Substitutivo nº 1, vem a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise almeja sustar os efeitos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, que regulamenta, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a concessão da ajuda de custo para despesas com alimentação, prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que, por sua vez, estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.

O dispositivo cujos efeitos se pretende sustar determina que:

“Não terá direito à ajuda de custo:

(...)

II – o policial civil, o policial militar e o bombeiro militar;

(...)”

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que esse dispositivo ultrapassa o disposto no art. 90, inciso VII, da Constituição Mineira, que atribui ao governador do Estado competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, argumentando que, no caso em tela, extrapolou-se o poder regulamentar. Assim, o referido decreto adentrou matéria que só poderia ser revista pelo Poder Legislativo, o que enseja o pedido de sustação dos efeitos de seu art. 4º, II.

Essa comissão apontou que “os regulamentos são prescrições práticas que objetivam preparar a execução das leis, completando-as nos detalhes, sem, todavia, alterar-lhes o texto ou o objetivo. São atos administrativos normativos e secundários, que estabelecem normas gerais e impessoais”. Desse modo, o ato normativo infralegal, sob o argumento de estabelecer critérios e condições mínimas para a concessão da ajuda de custo pelas despesas de alimentação ao servidor estadual em efetivo exercício, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, não pode restringir a hipótese de incidência constante no art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016.

A Comissão de Constituição e Justiça explicou, ademais, que o dispositivo impugnado efetivamente negou aos policiais civis, militares e aos bombeiros militares estaduais “vantagem pecuniária de natureza indenizatória e devida em razão do serviço prestado”, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequar a redação da proposição à competência fiscalizatória outorgada ao Poder Legislativo.

A esta Comissão de Administração Pública cumpre discorrer sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Quanto ao citado Regimento Interno, seu art. 194 dispõe que o projeto de resolução destina-se a regular assunto de competência privativa da Assembleia Legislativa. Sobre esse ponto, observa-se que o decreto ora analisado, ao disciplinar sobre a ajuda de custo tratada no art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016, extrapolou o poder regulamentar e invadiu competência legislativa desta Casa.

Outrossim, o art. 189 mencionado prevê que:

“Será concedido ao servidor em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992”.

Logo, verifica-se, ainda, violação ao princípio da isonomia e configuração de ato discriminatório ao se negar tal direito aos policiais civis, policiais militares e bombeiros militares.

Em adendo, diga-se que o benefício ora debatido tem sido concedido por interposição de ação judicial proposta pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – Sindpol-MG –, cujas decisões não apenas determinam a implementação da ajuda de custo na folha de pagamento do servidor, mas também a condenação do Estado ao pagamento das diferenças pretéritas.¹

Verificamos também a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – nº 1.0000.23.122781-0/001, em tramitação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo objetivo é fixar tese jurídica relativa ao reconhecimento do direito ao pagamento de auxílio-alimentação aos policiais civis estaduais, e da distribuição de IRDR nesse tribunal, cujo pleito se refere à concessão do benefício em exame aos policiais militares.

Nesse sentido, entendemos que a sustação dos efeitos do dispositivo em discussão na forma do Substitutivo nº 1, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, é satisfatória e coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2/2023, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

¹ Sítio eletrônico do Sindpolmg. Disponível em: <<https://sindpolmg.org.br/o-sindpol-mg-teve-mais-um-exito-em-acao-do-auxilio-alimentacao-atendendo-ao-filado-na-comarca-de-pedro-leopoldo/>> e <<https://sindpolmg.org.br/59361-2/>> Acesso em: 18/10/2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 898/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural o Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural o Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – CTPM.

O CTPM é uma entidade pública mantida pela Polícia Militar do Estado e foi criado pela Lei nº 480, de 1949. Foi, inicialmente, denominado Ginásio Tiradentes e, em 1968, recebeu a denominação atual. A instituição atua nos ensinos fundamental e médio e seu público-alvo é constituído por dependentes de policiais militares e bombeiros militares estaduais, dependentes de servidores efetivos de carreiras civis e militares pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social a que se refere a Lei nº 15.301, de 2004, bem como candidatos de outros segmentos sociais que preenchem os requisitos de seleção das unidades escolares do CTPM.

O CTPM tem atualmente 30 unidades escolares, oito delas sediadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte e as demais distribuídas pelas diversas regiões do Estado. As unidades do Colégio Tiradentes são autônomas entre si e integram o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, instituído pela Lei nº 20.010, de 2012. Segundo seu regimento escolar, o objetivo precípua do Colégio Tiradentes é preparar os alunos para o ingresso no ensino superior e incentivar o interesse pela carreira militar, por meio de processo de ensino e aprendizagem voltado ao desenvolvimento de habilidades e competências, alicerçadas na ética, moral, cidadania, disciplina e respeito às normas, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas educacionais vigentes.

Desde sua implantação, o Colégio Tiradentes oferece educação básica de qualidade e tem expandido seus territórios e áreas de atuação em diversas dimensões, tanto na formação acadêmica dos educandos quanto na preparação para o exercício do civismo e da cidadania, pautando-se por valores éticos, de justiça e de respeito. Reconhecidamente o CTPM faz parte da evolução da educação no Estado e da cultura institucional da Polícia Militar de Minas Gerais, razão pela qual esta comissão acolhe a proposição no mérito.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices jurídico-legais à tramitação regular da matéria. Todavia, no mérito, entendemos ser necessária uma reavaliação, uma vez que o relevante interesse cultural, à luz do que preceitua a Lei nº 24.219, de 2022, restringe o reconhecimento aos bens, manifestações e expressões representativos da cultura mineira. Assim, não se aplicaria a instituições públicas de ensino a concessão do título de relevante interesse cultural. Importante registrar que a Comissão de Cultura adotou o mesmo posicionamento em relação aos Projetos de Lei nºs 4.024/2022, 1.224/2023 e 3.574/2022, que tratam também de reconhecimento de relevante interesse de instituições escolares.

Ponderamos, ainda, que não resta dúvida a respeito do valor socioeducacional do Colégio Tiradentes, consolidado em sua trajetória histórica e na excelência dos serviços educacionais prestados. Portanto, seria inadequado limitar o reconhecimento dessa importante instituição a um aspecto de caráter cultural, ou seja, por alguma característica arquitetônica de suas edificações, pela originalidade do seu acervo ou para homenagear seu hino, enfim, por qualquer elemento isolado que ensejaria o reconhecimento de relevante interesse cultural, conforme o entendimento desta Comissão de Cultura.

Consideramos, dessa forma, que o Colégio Tiradentes, por sua história e valor, merece ser reconhecido pelos serviços educacionais prestados pela instituição e, em função disso, entendemos ser necessário apresentar o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar a proposição aos objetivos que motivaram sua apresentação: reconhecer a importância do Colégio Tiradentes no cenário educacional do Estado, consolidada ao longo dos quase 75 anos de sua trajetória.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 898/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 6º – (...)

§ 2º – Fica reconhecido o relevante serviço educacional prestado pelo CTPM no Estado, em razão da excelência do ensino oferecido, da ênfase na formação cidadã dos estudantes e do incentivo e preparação oferecidos para o ingresso na carreira militar.”.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Beatriz Cerqueira – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.404/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 1.404/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Teatro do Vale do Jequitinhonha – Festeje.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por finalidade reconhecer a importância do Festival de Teatro do Vale do Jequitinhonha – Festeje.

O Vale do Jequitinhonha, com seus 55 municípios, é uma região de Minas Gerais que, apesar dos desafios socioeconômicos, pulsa em riqueza cultural. Sua identidade se revela na música, no artesanato e, também, nas artes cênicas. Nesse contexto, os festivais de teatro são mais do que palcos para apresentações – são espaços vivos de valorização das culturas locais por meio da arte popular. Além de projetarem artistas da região, fortalecem companhias teatrais, impulsionam a criação de novos grupos e proporcionam experiências culturais e de lazer para a comunidade.

O Festival de Teatro do Vale do Jequitinhonha, o Festeje, cumpre bem esses papéis. Em 2024, o Festeje chegou à sua 13ª edição, realizada em outubro no Município de Jequitinhonha. A cada ano, o festival tem lugar em uma cidade diferente do Vale, sempre em uma parceria do município que o abriga com a Associação dos Grupos Teatrais do Vale do Jequitinhonha – Agrutevale.

Embora receba companhias de todo o País, o foco do Festeje é a valorização da produção teatral do Vale. As companhias da região circulam com seus espetáculos, ampliando o seu público e o intercâmbio com grupos teatrais de outras cidades da região. A próxima edição do festival será realizada no Município de Medina, de 14 a 18 de outubro de 2025.

Tendo em vista a importância do Festeje para a circulação da cultura e fortalecimento da identidade do Vale do Jequitinhonha e de Minas Gerais, entendemos justo o reconhecimento proposto pelo projeto de lei em tela e posicionamo-nos favoravelmente à sua aprovação. Com o objetivo de adequar a redação do projeto às diretrizes estabelecidas na Lei nº 24.219, de 2022, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou nova redação por meio do Substitutivo nº 1, ao qual aderimos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.404/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Beatriz Cerqueira – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.149/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o circuito turístico conhecido como Região Encantos de Minas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise propõe o reconhecimento da Região Encantos de Minas como de relevante interesse cultural do Estado.

O circuito turístico denominado Região Encantos de Minas é integrado por 14 municípios na região sul do Estado: Bom Sucesso, Carmo da Cachoeira, Coqueiral, Jaci, Itumirim, Lavras, Luminárias, Oliveira, Passa Tempo, Perdões, São Bento Abade, São Thomé das Letras, Três Pontas e Varginha. Na região, há várias atrações turísticas identificadas com bens e manifestações que integram o patrimônio histórico, artístico e natural, a gastronomia tradicional, os eventos e festivais culturais e as festas religiosas.

O circuito é organizado pela Instância de Governança Regional Encantos de Minas. As Instâncias de Governança Regional – IGR – são organizações integradas por representantes do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil, criadas com a finalidade de coordenar e articular ações de desenvolvimento regional, promovendo a cooperação entre os municípios participantes. Elas contribuem para fortalecer o desenvolvimento sustentável das regiões e estão voltadas especialmente ao desenvolvimento do setor turístico.

O fortalecimento do turismo da região por meio da organização desse circuito é um estímulo para a preservação e valorização da cultura regional. O reconhecimento do relevante interesse cultural do circuito para o Estado pode dinamizar ainda mais esse processo, razão pela qual somos favoráveis à proposição em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou à matéria o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequá-la às disposições da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, o que consideramos pertinente. No entanto, avaliamos necessário atualizar a relação dos municípios que integram a Região Encantos de Minas, segundo registros da IGR gestora do circuito, bem como promover algumas adequações à técnica legislativa, o que fazemos por meio da apresentação do Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.149/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o circuito turístico denominado Região Encantos de Minas.

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o circuito turístico denominado Região Encantos de Minas.

Parágrafo único – Integram o circuito a que se refere o *caput* os Municípios: Bom Sucesso, Carmo da Cachoeira, Coqueiral, Jaci, Itumirim, Lavras, Luminárias, Oliveira, Passa Tempo, Perdões, São Bento Abade, São Thomé das Letras, Três Pontas e Varginha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Andréia de Jesus, relatora – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.261/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 2.261/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a feitura do Cordão de São Francisco, realizada no Quilombo Urbano Pena Branca, no Município de São Francisco.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma original.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem como finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a feitura do Cordão de São Francisco, realizada no Quilombo Urbano Pena Branca, no Município de São Francisco.

A confecção do Cordão de São Francisco é um dos exemplos mais significativos da integração entre a religiosidade de origem africana e a fé cristã. Esse ofício religioso é realizado há mais de 60 anos por integrantes do Quilombo Urbano Pena Branca, no Município de São Francisco, e se incorpora aos festejos da Semana Santa durante o Domingo de Ramos, que abre essa celebração.

A elaboração do cordão parte do princípio de que todas as coisas materiais carregam energias sagradas, mas só o ser humano é capaz de ativar ou liberar essas energias¹. No ritual de feitura do Cordão de São Francisco, realizado na Sexta-feira da Paixão no território do Quilombo Urbano Pena Branca, no Norte do Estado, os integrantes do terreiro se reúnem para trançar o algodão, que é a matéria-prima nele utilizada. Durante o processo são entoados cantos de rezas, conhecidos como incelenças. Após a feitura do cordão, passa-se à cerimônia coletiva do Ajeun, termo de origem iorubá que significa “comer”, em que os participantes comem e dão de comer às entidades espirituais. O cordão produzido nesse ofício religioso passa, assim, a se constituir como objeto ritual, destinado a homenagear os ancestrais falecidos e fortalecer o seu caminho no pós-vida.

Como parte do Programa Minas Santa, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – criou, em 2023, o Cadastro das Celebrações e Ritos da Quaresma e Semana Santa. Para elaborar esse cadastro, o instituto convidou os municípios mineiros a registrar e compartilhar informações e imagens de suas festividades religiosas durante esse período. O Município de São Francisco cadastrou a Feitura do Cordão de São Francisco, posteriormente incluída pelo Iepha-MG no *Catálogo Celebrações e Ritos da Semana Santa em Minas Gerais* e tomada como exemplo da pluralidade das expressões religiosas no Estado.

Tendo em vista que a prática religiosa da Feitura do Cordão de São Francisco já foi cadastrada pela entidade estadual de proteção do patrimônio cultural, consideramos legítimo o reconhecimento proposto pelo projeto em análise e somos pela sua aprovação.

Cabe registrar, por fim, que a Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, não identificou impedimentos jurídicos à tramitação da proposição e concluiu por sua aprovação na forma originalmente apresentada. No entanto, visando ajustar o projeto ao estabelecido na Lei nº 24.219, de 2022, que instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face dos argumentos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.261/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feitura do Cordão de São Francisco, realizada no Quilombo Urbano Pena Branca, no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Feitura do Cordão de São Francisco, realizada no Quilombo Urbano Pena Branca, no Município de São Francisco.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Mauro Tramonte.

¹ Disponível em: <<https://revistaplura.emnuvens.com.br/anais/article/view/173>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.264/2024**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais o Bloco Afro Magia Negra, do Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para apreciação. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, essa concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na sua forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa reconhecer a importância, para a cultura do Estado, do Bloco Afro Magia Negra, do Município de Belo Horizonte. Na justificativa que acompanha o projeto, a autora sustenta, em síntese, que o bloco carnavalesco desenvolve ações de enfrentamento do racismo e de valorização da cultura negra.

De fato, desde a sua criação, em 2013, pelo músico Camilo Gan, o Bloco Afro Magia Negra tem por objetivos combater a discriminação étnico-racial e promover os valores da cultura afro-brasileira, seja por meio da música e da dança, seja por meio de ações educativas como a “afroetização”.

A pesquisadora Ana Flávia Rezende, que se dedicou ao estudo dos blocos afro de Belo Horizonte, define “afroetização” em sua tese de doutorado “Aqui cada um faz o seu rolê: práticas organizativas de rua afro do carnaval de Belo Horizonte”¹, como uma transmissão de conhecimento

“de mão dupla (educador e educando respeitam as suas trajetórias e cooperam entre si na construção do saber. Essa prática leva em conta o respeito aos mais velhos e a valorização do conhecimento adquirido ao longo da vida). É uma prática pedagógica baseada na ancestralidade e nas vivências sociais de sujeitos racializados como negros”.

Segundo a pesquisadora, os blocos de rua afro se diferenciam em relação a outras manifestações carnavalescas pelo seu componente étnico-racial:

“Nessa perspectiva, penso os blocos de rua afro de carnaval como uma forma de organização de pessoas negras que possuem como ideais comuns a promoção da igualdade racial, o combate à intolerância religiosa, a promoção e a valorização da cultura afro-brasileira, a mobilização política da comunidade negra e, até mesmo, a valorização do fenótipo negro. Dantas (1994), ao falar sobre a relevância social, política e econômica do bloco afro Olodum, descreve também como que, por meio da reconstrução de um imaginário que ressaltava a dignidade e orgulho da raça, foi possível observar novas tendências entre a negritude baiana como, por exemplo, a mudança dos cabelos. Mulheres negras trocaram os cabelos espichados/alizados por seus cabelos naturais ou o uso de tranças e penteados tipicamente africanos. De igual modo, também, aconteceu com homens negros que trocaram os cabelos curtos por outras possibilidades de penteados. O contexto de festividades carnavalescas passa a ser um espaço de significação da nova postura dos negros frente à suas próprias origens e identidade cultural. Apesar de o carnaval desses blocos se apoiarem na tradição, ele não aponta para o passado, mas, sim, para o futuro das relações raciais brasileiras (RISÉRIO, 1995). Já dizia Rolnik (1989) que, em territórios negros, emergem movimentos culturais como o caso dos blocos de rua afro, das escolas de samba, dos terreiros ou times de futebol que são a expressão contemporânea da singularidade de um devir negro”.

O Bloco Afro Magia Negra desfila no Concórdia, que é um dos bairros de Belo Horizonte com maior presença de terreiros. Vinculam-se ao bloco a Banda Magia Negra e a Banda de Rua Babadan, essa última caracterizada pelo uso de tambores de couro do reinado afro-brasileiro de Minas Gerais.

Em 22/4/2024, a Comissão de Cultura realizou audiência de convidados para entregar ao presidente da Associação Cultural Bloco Afro Magia Negra diploma referente ao voto de congratulações ao bloco, por participar do Carnaval de 2024 em Belo Horizonte, “promovendo a luta contra o racismo por meio da arte e da valorização da cultura negra”. O Bloco Afro Magia Negra integra o *Kandandu*, encontro de blocos afro que abre o Carnaval de Belo Horizonte e foi reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado por meio da Lei nº 24.797, de 2024.

A comissão precedente, em sua análise preliminar, concluiu que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma original. Em nossa análise, também estamos de acordo com a redação original da proposição. Embora o nome do bloco a ser homenageado – Bloco Afro Magia Negra – esteja contido no nome da entidade que o representa – Associação Cultural Bloco Afro Magia Negra –, entendemos que o projeto, se aprovado, não estaria conferindo o título de relevante interesse cultural a uma pessoa jurídica, uma vez que a associação à qual o bloco está vinculado não se confunde com a manifestação cultural, que é despersonalizada. O certificado de pessoa jurídica, neste caso, é somente um recurso de representação e organização do grupo carnavalesco para facilitar o alcance de seus objetivos. Ademais, não se poderia adotar outra fórmula sem incorrer no esvaziamento do sentido do objeto do reconhecimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.264/2024 na forma original.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Beatriz Cerqueira.

¹Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40647>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.299/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada realizada no Município de Turmalina.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo reconhecer o relevante interesse cultural da Marujada, manifestação tradicional realizada no Município de Turmalina.

De acordo com a descrição do *site* da Prefeitura de Turmalina, que destaca os atrativos turísticos do município, a Marujada começou a ser realizada ali em 1906, proveniente de Chapada do Norte, que a recebeu da Bahia por volta de 1870. A manifestação simboliza a vitória dos cristãos sobre os mouros na Península Ibérica, no final da Idade Média. Em Turmalina, é caracterizada por cortejos de danças e cantos. Os participantes, denominados marujos, vestem-se com trajés brancos, saiotos azul-celeste e capacetes

adornados com espelhos e fitas coloridas. O grupo se organiza em duas filas, com quatro cantadores de cada lado, distribuídos em quatro vozes distintas – primeira, segunda, contralto e riquinta –, acompanhados por viola, pandeiro e tambor. Embora tradicionalmente vinculada à Festa de Nossa Senhora do Rosário, a Marujada também é apresentada em outras festividades da região.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma como foi originalmente apresentada. No entanto, ao verificar o *site* da Prefeitura, notamos que a manifestação é mencionada como “Marujada de Nossa Senhora do Rosário”. Por esse motivo, entendemos que se deve adotar no projeto a forma como a manifestação é citada no portal oficial da Prefeitura. Em razão disso, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.299/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada de Nossa Senhora do Rosário, realizada no Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da [Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022](#), a Marujada de Nossa Senhora do Rosário, realizada no Município de Turmalina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Andréia de Jesus, relatora – Beatriz Cerqueira – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.709/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 2.709/2024 declara como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial de Minas Gerais o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, localizado no Município de Conceição da Barra.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo declarar o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, localizado no município de Conceição da Barra de Minas, como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial de Minas Gerais.

A história do Santuário de Nossa Senhora da Conceição é de quase três séculos, com origens que remontam à construção da primeira capela dedicada à Imaculada Conceição, em 1726. Posteriormente, em 1825, a paróquia foi oficialmente criada por decreto

de D. Pedro I, consolidando seu papel na formação da identidade religiosa e comunitária do município. Em 2003, reconhecendo a devoção da população e a importância histórica do local, o bispo Dom Waldemar Chaves de Araújo conferiu à igreja o título de Santuário Diocesano.

No ano seguinte, o santuário foi incluído na lista de bens protegidos por tombamento municipal, conforme o Decreto nº 2.764, de 2004 da Prefeitura. Além disso, o município também realizou, por meio do Decreto nº 2.765, de 2004, o tombamento do conjunto de imagens, alfaias e documentos pertencentes ao santuário, reconhecendo sua relevância histórica e cultural¹.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não identificou óbices jurídicos à tramitação da matéria. Contudo, esclareceu que a Lei Estadual nº 24.219, de 2022, regulamenta a concessão do título de relevante interesse cultural do Estado, destinado à valorização de bens e manifestações culturais por meio de lei de iniciativa parlamentar ou do governador. Diante da necessidade de adequação às exigências dessa norma, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Considerando o tombamento municipal de imagens, alfaias e documentos pertencente ao santuário, entendemos ser recomendável que o reconhecimento proposto abranja não apenas o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, mas também o acervo que o integra. Essa abordagem reforça o caráter do santuário como um patrimônio cultural integral, no qual a interação entre a estrutura, os objetos, os artefatos e os documentos preserva e transmite a memória, a fé e a cultura às futuras gerações.

Por essa razão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, que incorpora as adequações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça e amplia o reconhecimento pretendido, de modo a abranger não apenas o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, mas também o conjunto de imagens, alfaias e documentos que o compõem.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.709/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, localizado no Município de Conceição da Barra de Minas, bem como o conjunto de imagens, alfaias litúrgicas e documentos pertencentes ao santuário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, localizado no Município de Conceição da Barra de Minas, bem como o conjunto de imagens, alfaias litúrgicas e documentos pertencentes ao santuário.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Andréia de Jesus – Beatriz Cerqueira.

¹ O tombamento municipal do Santuário e de seu acervo está registrado na lista de bens protegidos do município, disponível no link: <https://www.cbm.mg.gov.br/Especifico_Cliente/18557587000108/Arquivos/termos_entidades_2020/CBM_Lista_de_bens_Ano204_Ex_2026.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2024.

PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.772/2024**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei nº 2.772/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma original, entendimento seguido por esta Comissão de Cultura e pelo Plenário desta Casa.

Ao reanalisarmos a proposição, reafirmamos a importância desse corpo artístico, o qual, como mencionado no parecer de 1º turno desta Comissão de Cultura, desempenha importante papel educativo e artístico. Assim, mantemos o entendimento adotado no 1º turno e opinamos pela aprovação da matéria na forma original.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.772/2024 na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Beatriz Cerqueira – Mauro Tramonte.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 686/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 686/2023, de autoria do deputado Professor Cleiton, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica de Varginha – CTV – Casa de Recuperação O Bom Samaritano, com sede no Município de Varginha, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 686/2023

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica de Varginha – CTV – Casa de Recuperação O Bom Samaritano, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica de Varginha – CTV – Casa de Recuperação O Bom Samaritano, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 957/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 957/2023, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, que declara de utilidade pública a Associação de Cavaleiros do Vale do Aço – Acava –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 957/2023

Declara de utilidade pública a Associação Cavaleiros Amazonas do Vale do Aço – Acava –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cavaleiros Amazonas do Vale do Aço – Acava –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.356/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.356/2023, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, que declara de utilidade pública a Associação Drogas, Vencer, Vencerei! Clínica Bem Viver! – Adrogas-CBV –, com sede no Município de Manhumirim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.356/2023

Declara de utilidade pública a Associação Drogas, Vencer, Vencerei! Clínica Bem Viver! – Adrogas-CBV –, com sede no Município de Manhumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Drogas, Vencer, Vencerei! Clínica Bem Viver! – Adrogas-CBV –, com sede no Município de Manhumirim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.400/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.400/2023, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que declara de utilidade pública a Sociedade O Reino em Pessoa, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.400/2023

Declara de utilidade pública o Instituto Fôlego, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Fôlego, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.953/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.953/2024, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais, com sede no Município de Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.953/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – Unidade Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – Unidade Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.208/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.208/2024, de autoria da deputada Leninha, que declara de utilidade pública o Coletivo dos Agricultores e Agricultoras Familiares Indígenas Xakriabá – Romzã, com sede no Município de São João das Missões, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.208/2024

Declara de utilidade pública a entidade Coletivo dos Agricultores e Agricultoras Familiares Indígenas Xakriabá – Romzã, com sede no Município de São João das Missões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Coletivo dos Agricultores e Agricultoras Familiares Indígenas Xakriabá – Romzã, com sede no Município de São João das Missões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.291/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.291/2024, de autoria da deputada Nayara Rocha, que declara de utilidade pública a Corporação Musical São José, com sede no Município de São José da Lapa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.291/2024

Declara de utilidade pública a Corporação Musical São José, com sede no Município de São José da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical São José, com sede no Município de São José da Lapa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.425/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.425/2024, de autoria do deputado João Magalhães, que declara de utilidade pública a Comunidade Assistencial de Recuperação e Integração do Dependente Químico Abundante Vida – CARRDQV –, com sede no Município de Simonésia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.425/2024

Declara de utilidade pública a entidade Comunidade Assistencial de Recuperação e Integração do Dependente Químico Abundante Vida – CARRDQV –, com sede no Município de Simonésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comunidade Assistencial de Recuperação e Integração do Dependente Químico Abundante Vida – CARRDQV –, com sede no Município de Simonésia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.610/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.610/2024, de autoria do deputado Enes Cândido, que dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Estadual Labor Club para Escola Estadual Hélio Araújo Diniz, no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.610/2024

Altera a denominação de escola estadual localizada no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Hélio Araújo Diniz a escola estadual localizada na Avenida Veneza, nº 917, Bairro Grã-Duquesa, no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.784/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.784/2024, de autoria da deputada Lohanna, que declara de utilidade pública a Rede de Agroecologia e Agricultura Familiar de Bom Despacho e Região – Raafa –, com sede no Município de Bom Despacho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.784/2024

Declara de utilidade pública a entidade Rede de Agroecologia e Agricultura Familiar de Bom Despacho (MG) e Região – Raafa –, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Rede de Agroecologia e Agricultura Familiar de Bom Despacho (MG) e Região – Raafa –, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.858/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.858/2024, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores do Queijo Minas Artesanal do Campo das Vertentes – Aqmv –, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.858/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores de Queijos Artesanais de Minas do Campo das Vertentes – Aqmv –, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Queijos Artesanais de Minas do Campo das Vertentes – Aqnav –, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.859/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.859/2024, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária sobre o Desenvolvimento da Fazenda Itaberaba de Baixo, com sede no Município de Cural de Dentro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.859/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária sobre o Desenvolvimento da Fazenda Itaberaba de Baixo, com sede no Município de Cural de Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária sobre o Desenvolvimento da Fazenda Itaberaba de Baixo, com sede no Município de Cural de Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.026/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.026/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de São Gotardo – Consep –, com sede no Município de São Gotardo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.026/2024

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de São Gotardo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de São Gotardo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Nayara Rocha.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.631/2024**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Cultura solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo o detalhamento das despesas empenhadas pelo Fundo Estadual de Cultura em 2024, no qual constem os seguintes dados: a unidade orçamentária que ordenou a despesa; a fonte dos recursos; a ação correspondente; o grupo de despesa; o elemento-item e o credor.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2024, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber do secretário de Estado de Cultura e Turismo relatório com o detalhamento das despesas empenhadas em 2024 pelo Fundo Estadual de Cultura – FEC –, no qual constem os dados específicos relativos à execução dos recursos aportados ao referido fundo.

O FEC é o mecanismo de financiamento à cultura mais alinhado aos objetivos de desconcentração de ações e recursos das políticas culturais no território do Estado. O requerimento foi apresentado na audiência pública realizada pela Comissão de Cultura em 12/12/2024, na qual o secretário compareceu na condição de convocado, ocasião em que não foram apresentados os dados consolidados da execução financeira do FEC para o ano em curso, dados que também não estão disponíveis para consulta no *site* oficial da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult.

Diante desse quadro, justifica-se quanto ao mérito o pedido de informações em análise sobre as medidas adotadas pelo governo do estado para efetiva implementação da Lei nº 24.462, de 26/09/2023, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais – e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

Do ponto de vista jurídico, o pedido de informações está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa de fiscalização e controle do Executivo Estadual. Segundo o art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, a Mesa da Assembleia poderá encaminhar a secretário de Estado e a outras autoridades estaduais pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das outras autoridades estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 9.631/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 17 de fevereiro de 2025.

Duarte Bechir, relator.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

– O presidente despachou, em 19/2/2025, as seguintes comunicações:

Do deputado Tito Torres em que notifica o falecimento de Leonardo Maciel de Andrade, ocorrido em 13/2/2025, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Eliana de Andrade de Pádua, ocorrido em 15/2/2025, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Da deputada Carol Caram em que notifica sua adesão à Frente Parlamentar de Apoio ao Gabinete Militar do Governador e à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e ao Programa Minas Mais Resiliente e Sustentável.

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se ao Requerimento nº 9.801/2024 o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 9.801/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para adotar as medidas cabíveis visando a imediata proibição da entrada de cigarros nas unidades prisionais do Estado, para dar cumprimento à Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e à Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, que tratam de medidas de combate ao tabagismo, inclusive nas repartições públicas, bem como resguardar a saúde de servidores do sistema prisional, de familiares de indivíduos privados de liberdade e desses próprios indivíduos, considerando os notórios prejuízos à saúde decorrentes do consumo ativo e passivo das substâncias componentes dos cigarros.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 30ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 12/6/2024, que teve por finalidade debater a ocorrência registrada no âmbito do Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves, onde foi constatado o recebimento de encomendas enviadas por familiares a detentos, contendo maços de cigarros de origem duvidosa.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.807/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 35ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências para que seja constituída, com urgência, uma mesa de diálogo com os moradores da Ocupação Construindo Sonhos, no Bairro Ribeiro de Abreu, bem como com os demais atores públicos e privados envolvidos, com o objetivo de solucionar os conflitos decorrentes da organização dos residentes na luta por moradia digna.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 17/2/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Daniela Tiffany Prado de Carvalho, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Bella Gonçalves;

exonerando David Miranda, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ulysses Gomes;

exonerando Élia Brito da Cruz, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ana Paula Siqueira;

exonerando Geisson Ribeiro dos Santos, padrão VL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira Dias;

nomeando Daniela Tiffany Prado de Carvalho, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Direitos Humanos;

nomeando Élia Brito da Cruz, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

nomeando Geisson Ribeiro dos Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança da Bancada do PL, vice-líder deputada Amanda Teixeira Dias;

nomeando Marcelo Rodrigues dos Santos, padrão VL-15, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

nomeando Moisés Falcão Vieira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Constituição e Justiça;

nomeando Werther Clayton de Rezende, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adriano Alvarenga.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 20/2025**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – torna público que fará realizar em 24/3/2025, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos para montagem de infraestrutura de rede para o novo sistema de telefonia da ALMG.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**ERRATA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/2/2025, na pág. 6, onde se lê:

“Walbert Vaz de Souza”, leia-se:

“Welbert Vaz de Souza”.